

Caixa Superior 335.5
335-48 (42-1)
5

1939

Suplemento

Cria, na Universidade do Brasil, a Escola Nacional de Educação Física e Desportos

Decreto-lei nº 1212 - 17-4-39

Protocolo da seção
n.º 1

n.º VI

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS

Seção de Documentação e Intercambio

Decreto-Lei n.º 1.212 - de 17 de abril de 1939

CRIA, NA UNIVERSIDADE DO BRASIL, A ESCOLA NACIONAL
DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS

DECRETO-LEI N. 1.212 - de 17 de abril de 1939

Cria, na Universidade do Brasil, a Escola Nacional de Educação Física e Desportos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

CAPITULO I

Da criação da Escola Nacional de Educação Física e Desportos

Art. 1º - Fica criada, na Universidade do Brasil, a Escola Nacional de Educação Física e Desportos, que terá por finalidades:

- a) formar pessoal técnico em educação física e desportos;
- b) imprimir ao ensino da educação física e dos desportos, em todo o país, unidade teórica e prática;
- c) difundir, de modo geral, conhecimentos relativos à educação física e aos desportos;
- d) realizar pesquisas sobre a educação física e os desportos, indicando os métodos mais adequados à sua prática no país.

CAPITULO II

Dos cursos

Art. 2º - A Escola Nacional de Educação Física e Desportos ministrará os seguintes cursos:

- a) curso superior de educação física;
- b) curso normal de educação física;
- c) curso de técnica desportiva;
- d) curso de treinamento e massagem;
- e) curso de medicina da educação física e dos desportos.

Art. 3º - O curso superior de educação física será de dois anos e terá a seguinte seriação de disciplinas:

Primeira série

1. Anatomia e fisiologia humanas.
2. Cinesiologia.
3. Higiene aplicada.
4. Socorros de urgência.
5. Biometria.
6. Psicologia aplicada.
7. Metodologia da educação física.
8. História da educação física e dos desportos.
9. Ginástica rítmica.
10. Educação física geral.
11. Desportos aquáticos.
12. Desportos terrestres individuais.
13. Desportos terrestres coletivos.
14. Desportos de ataque e defesa.

Segunda série

1. Cinesiologia.
2. Fisioterapia.
3. Biometria.
4. Psicologia aplicada.
5. Metodologia da educação física.
6. Organização da educação física e dos desportos.
7. Ginástica rítmica.
8. Educação física geral.
9. Desportos aquáticos.
10. Desportos terrestres individuais.
11. Desportos terrestres coletivos.
12. Desportos de ataque e defesa.

Art. 4º - O curso normal de educação física será de um ano e se constituirá das seguintes disciplinas:

1. Anatomia e fisiologia humanas.
2. Cinesiologia.
3. Higiene aplicada.
4. Socorros de urgência.
5. Fisioterapia.

6. Biometria.
7. Metodologia da educação física.
8. História da educação física e dos desportos.
9. Organização da educação física e dos desportos.
10. Ginástica rítmica.
11. Educação física geral.
12. Desportos aquáticos.
13. Desportos terrestres individuais.
14. Desportos terrestres coletivos.
15. Desportos de ataque e defesa.

Art. 5º - O curso de técnica desportiva será de um ano e se constituirá das seguintes disciplinas:

1. Anatomia e fisiologia humanas.
2. Cinesiologia.
3. Higiene aplicada.
4. Socorros de urgência.
5. Fisioterapia.
6. Biometria.
7. Psicologia aplicada.
8. Metodologia do treinamento desportivo.
9. História da educação física e dos desportos.
10. Organização da educação física e dos desportos.
11. Ginástica rítmica.
12. Educação física geral.
13. Desportos aquáticos.
14. Desportos terrestres individuais.
15. Desportos terrestres coletivos.
16. Desportos de ataque e defesa.

Art. 6º - O curso de treinamento e massagem será de um ano e se constituirá das seguintes disciplinas:

1. Anatomia e fisiologia humanas.
2. Higiene aplicada.
3. Fisioterapia.
4. Socorros de urgência.
5. Metodologia do treinamento desportivo.
6. Organização da educação física e dos desportos.
7. Ginástica rítmica.
8. Educação física geral.
9. Desportos aquáticos.
10. Desportos terrestres individuais.
11. Desportos terrestres coletivos.
12. Desportos de ataque e defesa.

Art. 7º - O curso de medicina da educação física e dos desportos será de um ano e se constituirá das seguintes disciplinas:

1. Cinesiologia.
2. Fisiologia aplicada.
3. Fisioterapia.
4. Metabologia.
5. Biometria.
6. Psicologia aplicada.
7. Traumatologia desportiva.
8. Metodologia da educação física.
9. Metodologia do treinamento desportivo.
10. História da educação física e dos desportos.
11. Organização da educação física e dos desportos.
12. Ginástica rítmica.
13. Educação física geral.
14. Desportos aquáticos.
15. Desportos terrestres individuais.
16. Desportos terrestres coletivos.
17. Desportos de ataque e defesa.

Art. 8º - O ensino da ginástica rítmica será ministrado, em todos os cursos, somente aos alunos do sexo feminino.

CAPITULO III

Das cadeiras e do pessoal docente e administrativo

Art. 9º - As disciplinas ensinadas na Escola Nacional de Educação Física e Desportos constituirão matéria das seguintes cadeiras:

- I. Anatomia e fisiologia humanas e higiene aplicada.
- II. Cinesilogia.
- III. Fisiologia aplicada.
- IV. Fisioterapia.
- V. Metabologia.
- VI. Biometria.
- VII. Psicologia aplicada.
- VIII. Traumatologia desportiva e socorros de urgência.
- IX. Metodologia da educação física e do treinamento desportivo.
- X. História e organização da educação física e dos desportos.
- XI. Ginástica rítmica.
- XII. Educação física geral (1a. cadeira).
- XIII. Educação física geral (2a. cadeira).
- XIV. Desportos aquáticos.
- XV. Desportos terrestres individuais.
- XVI. Desportos terrestres coletivos.
- XVII. Desportos de ataque e defesa.

Art. 10 - Cada cadeira, de que trata o artigo anterior, ficará a cargo de um professor catedrático, que poderá dispor, conforme as necessidades do ensino, de um ou mais assistentes.

Art. 11 - Ficam criados, no Quadro I do Ministério da Educação, dez cargos de professores catedráticos, do padrão L.

Art. 12 - Os cargos de que trata o artigo anterior serão providos por concurso de títulos e provas.

Parágrafo único. Para o efeito do provimento, funcionará, enquanto a congregação da Escola Nacional de Educação Física e Desportos não dispuser de dois terços de professores catedráticos, a congregação de outros estabelecimentos federais de ensino, escolhida, em cada caso, pelo Ministro da Educação.

Art. 13 - Não estando uma cadeira efetivamente provida, por concurso de títulos e provas, far-se-á interinamente o seu provimento ou admitir-se-á pessoa contratada para o exercício da função a ela correspondente.

Art. 14 - Os assistentes serão admitidos, no caráter de extranumerários, por indicação do professor catedrático, e serão sempre de sua confiança.

Art. 15 - As cadeiras de ginástica rítmica (XI), de educação física geral (XII e XIII), de desportos aquáticos (XIV), de desportos terrestres individuais (XV), de desportos terrestres coletivos (XVI) e de desportos de ataque e defesa (XVII) serão providas sempre mediante contrato, não podendo o professor catedrático ser admitido com idade superior a 35 anos, nem permanecer no exercício da função depois dos 40 anos de idade.

Art. 16 - O provimento interino ou o contrato do pessoal docente será realizado mediante prova que demonstre a capacidade física moral e técnica do candidato.

Art. 17 - O professor catedrático da 2a. cadeira de educação física geral e o professor catedrático de ginástica rítmica, bem como os assistentes de um e outro serão do sexo feminino.

Art. 18 - A lotação do pessoal administrativo da Escola Nacional de Educação Física e Desportos será fixada no seu regimento.

§ 1º - O diretor será designado pelo Presidente da República, dentre os professores catedráticos do estabelecimento, e terá a gratificação de função de 9.600\$000 anuais.

§ 2º - O secretário será designado pelo Presidente da República, dentre funcionários efetivos do Ministério da Educação, e terá a gratificação de função de 6.000\$000 anuais.

CAPÍTULO IV

Do regime escolar

Art. 19 - A matrícula em cada curso será sempre limitada à capacidade didática do estabelecimento.

Art. 20 - O candidato à matrícula na primeira série do curso superior de educação física ou na série única de qualquer dos outros cursos de que trata o art. 2º desta lei deverá:

- a) apresentar prova de identidade e prova de sanidade;
- b) submeter-se a rigorosa inspeção de saúde;
- c) prestar exames vestibulares.

Parágrafo único. Não será admitido a matrícula o candidato que não se achar no gozo de perfeita integridade física ou que for reprovado nos exames vestibulares.

Art. 21 - Será ainda exigida:

a) do candidato à matrícula na primeira série do curso superior de educação física, no curso de técnica desportiva ou no curso de treinamento e massagem, a apresentação de certificado de conclusão do curso secundário fundamental;

b) do candidato à matrícula no curso normal de educação física, a apresentação de diploma de normalista;

c) do candidato à matrícula no curso de medicina da educação física e dos desportos, a apresentação de diploma de médico.

Art. 22 - O ano escolar compreenderá os seguintes períodos:

a) dois períodos letivos, sendo tanto o primeiro como o segundo de três meses e quinze dias;

b) dois períodos de exames, sendo o primeiro de quinze dias e o segundo de um mês;

c) dois períodos de férias, sendo o primeiro de quinze dias e o segundo de três meses.

Parágrafo único. O ano escolar começará no dia 1 de março, e será observada a seguinte sucessão de períodos: primeiro período letivo, primeiro período de exames, primeiro período de férias, segundo período letivo, segundo período de exames, segundo período de férias.

Art. 23 - Haverá, em cada ano escolar, um período especial de exames, destinado a exames de segunda época e a exames vestibulares.

Parágrafo único. O período especial de exames ocupará o último mês do segundo período de férias.

Art. 24 - O ensino será ministrado em aulas teóricas, em aulas práticas e em exercícios.

Art. 25 - A organização da educação física e dos desportos e a história da educação física e dos desportos serão dadas em aulas teóricas; a ginástica rítmica, a educação física geral e os desportos, em exercícios, e as demais disciplinas, em aulas teóricas e em aulas práticas.

Art. 26 - Os exercícios, em todos os cursos, se destinarão a dar aos alunos do sexo masculino e do sexo feminino a aprendizagem da prática da educação física geral e dos desportos, e ainda aos alunos do sexo feminino a aprendizagem da prática da ginástica rítmica. Destinar-se-ão mais:

a) no curso superior de educação física e no curso normal de educação física, a dar aos alunos do sexo masculino e do sexo feminino a aprendizagem da direção da educação física geral, e ainda aos alunos do sexo feminino a aprendizagem da direção da ginástica rítmica;

b) no curso de técnica desportiva, a dar à aprendizagem do treinamento dos desportos em geral e especialmente de dois escolhidos entre os seguintes: natação, polo aquático, remo, atletismo, ginástica de aparelhos, pesos e halteres, basket-ball, volley-ball, foot-ball, tennis, box, jiu-jitsu e luta;

c) no curso de treinamento e massagem, a dar a aprendizagem do treinamento dos desportos em geral e especialmente de quatro escolhidos entre os mencionados na alínea anterior.

Art. 27 - As aulas deverão ser dadas, rigorosamente, de acordo com o horário, pelo professor catedrático ou pelo assistente que o substituir, de modo que o programa de cada disciplina seja sempre ministrado na sua totalidade.

Art. 28 - A frequência às aulas teóricas e práticas e aos exercícios é obrigatória, não podendo entrar em exames o aluno que faltar a vinte por cento do total das aulas teóricas, das aulas práticas e dos exercícios, dados em cada disciplina.

Art. 29 - Para cada disciplina haverá um programa que será elaborado pelo professor catedrático dela encarregado e deverá ter a aprovação do Conselho Técnico Administrativo.

§ 1º - Quando uma disciplina for ministrada em mais de um curso, com duração ou finalidade diferente, terá programas diferentes.

§ 2º - Os programas das várias disciplinas de um mesmo curso serão coordenados de tal modo que um não repita desnecessariamente a matéria do outro e formem no seu conjunto um todo lógico e harmônico.

Art. 30 - As disciplinas comuns a mais de um curso, e com idêntico programa, poderão ser ministradas em comum.

Art. 31 - Os programas de educação física geral e de desportos destinados aos alunos do sexo masculino serão diferentes dos destinados aos alunos do sexo feminino.

5.

§ 1º - Ficará a cargo da professora catedrática de educação física geral e de suas assistentes o ensino de educação física geral para todos os alunos do sexo feminino.

§ 2º - O ensino dos desportos para os alunos do sexo feminino ficará a cargo de assistentes do sexo feminino.

CAPITULO V

Dos diplomas

Art. 32 - Ao aluno que concluir o curso superior de educação física, o curso normal de educação física, o curso de técnica desportiva, o curso de treinamento e massagem ou o curso de medicina da educação física e dos desportos, na forma desta lei, será conferido respectivamente o diploma de licenciado em educação física, de normalista especializado em educação física, de técnico desportivo, de treinador e massagista desportivo ou de médico especializado em educação física e desportos.

Art. 33 - Os diplomas de que trata o artigo anterior, sendo conferidos pela Escola Nacional de Educação Física e Desportos ou por outro estabelecimento de ensino federal ou reconhecido, e uma vez registrados na repartição competente do Ministério de Educação, darão aos seus portadores as regalias mencionadas nesta lei.

Art. 34 - Nenhum estabelecimento de ensino ou qualquer outra instituição poderá expedir os diplomas de que trata o art. 32 desta lei, nem outros títulos de significação equivalente, sem que esteja reconhecido pelo Governo Federal.

CAPITULO VI

Das regalias conferidas pelos diplomas

Art. 35 - A partir de 1 de janeiro de 1941, será exigido, para o exercício das funções de professor de educação física, nos estabelecimentos oficiais (federais, estaduais ou municipais) de ensino superior, secundário, normal e profissional, em toda a República, a apresentação de diploma de licenciado em educação física.

Parágrafo único. A mesma exigência se estenderá aos estabelecimentos particulares de ensino superior, secundário, normal e profissional, de todo o país, a partir de 1 de janeiro de 1943.

Art. 36 - A partir de 1 de janeiro de 1941, será exigido, para o exercício das funções de professores de educação física, nos estabelecimentos oficiais de ensino primário, no Distrito Federal, nas capitais dos Estados ou em quaisquer outras cidades de população superior a 50.000 habitantes, a apresentação do diploma de normalista especializado em educação física.

Parágrafo único. A exigência deste artigo se estenderá às demais escolas primárias do país, na medida em que a lei o determinar.

Art. 37 - A partir de 1 de janeiro de 1941, as instituições não incluídas entre os estabelecimentos de ensino mencionados nos arts. 35 e 36 desta lei, mas destinados a ministrar a educação física a crianças, a jovens ou a adultos, não poderão funcionar, em todo o país, sem que os respectivos professores sejam portadores do diploma de licenciado em educação física ou do diploma de normalista especializado em educação física.

Art. 38 - As instituições desportivas, que funcionarem nas cidades de população superior a 100.000 habitantes, em todo o país, não poderão, a partir de 1 de janeiro de 1941, admitir ao provimento das funções de técnico desportivo e de treinador e massagista desportivo, para os desportos mencionados no art. 26 desta lei, sinão os portadores dos competentes diplomas, conferidos na forma desta lei.

Parágrafo único. A exigência deste artigo ir-se-á estendendo às demais instituições desportivas do país, segundo os prazos que a lei estabelecer.

Art. 39 - A educação física e os desportos, nos estabelecimentos de ensino superior, secundário, normal e profissional e nas instituições desportivas de todo o país, terão a assistência de médicos especializados em educação física e desportos, nos prazos e condições fixados nos artigos anteriores.

Art. 40 - A lei federal, estadual ou municipal, fixará quais os demais cargos ou funções públicas, cujo preenchimento exija a apresentação dos diplomas de que trata a presente lei.

CAPITULO VII

Das publicações

Art. 41 - Será publicada, pela Escola Nacional de Educação Física e Desportos, uma revista, que deverá sair pelo menos duas vezes por ano, destinada à divulgação dos resultados de suas realizações no terreno do ensino e da pesquisa.

Art. 42 - Além da publicação periódica de que trata o artigo anterior, fará a Escola Nacional de Educação Física e Desportos publicações avulsas com o mesmo objetivo.

CAPITULO VIII

Das taxas

Art. 43 - Serão as seguintes as taxas cobradas pela Escola Nacional de Educação Física e Desportos:

a) Inscrição em exame vestibular, 40\$000.

b) Matrícula em cada série, 50\$000.

c) Frequência em cada série, 120\$000.

Parágrafo único. As taxas relativas aos demais atos da vida escolar serão idênticas às cobradas pela Escola Nacional de Direito da Universidade do Brasil.

CAPITULO IX

Disposições gerais e transitórias

Art. 44 - A Escola Nacional de Educação Física e Desportos poderá organizar cursos de aperfeiçoamento ou de especialização das disciplinas ensinadas nos seus cursos ordinários, bem como cursos avulsos de disciplinas nesses cursos ordinários não incluídas.

Parágrafo único. Ao aluno que concluir regularmente qualquer dos cursos de que trata este artigo será dado um certificado de aprovação.

Art. 45 - Sem prejuízo dos candidatos a matrícula como alunos regulares, será permitida, nos dois primeiros anos de funcionamento da Escola Nacional de Educação Física e Desportos, aos que satisfizerem as exigências do art. 20 desta lei, salvo quanto a prestação de exames vestibulares, e apresentarem certificado de conclusão do curso secundário fundamental, a matrícula como alunos ouvintes, para a frequência de uma ou mais disciplinas do curso de técnica desportiva ou do de treinamento e massagem.

Parágrafo único. Os alunos ouvintes não serão obrigados à frequência e não terão direito a prestar exames nem a receber diplomas ou certificados.

Art. 46 - Os assuntos de ordem administrativa ou didática não regulados, de modo especial, na presente lei, serão regidos pela legislação federal do ensino superior em geral.

Art. 47 - O primeiro ano escolar da Escola Nacional de Educação Física e Desportos iniciará-se a 1 de junho de 1939. Haverá um só período letivo, que terminará em 30 de novembro, um só período de exames, que ocupará o mês de dezembro e um só período de férias, que se prolongará de janeiro a fevereiro. Os exames vestibulares relativos ao primeiro ano escolar far-se-ão no mês de maio.

Art. 48 - Nos dois primeiros anos de funcionamento da Escola Nacional de Educação Física e Desportos, será dispensada, para matrícula nos cursos de técnica desportiva e de treinamento e massagem, a apresentação do certificado de conclusão do curso secundário fundamental, uma vez que o candidato prove que, na data da publicação da presente lei, já vinha exercendo, de modo regular, as funções correspondentes a estes cursos, há mais de um ano.

Art. 49 - Nos dois primeiros anos de funcionamento da Escola Nacional de Educação Física e Desportos, serão todas as suas taxas cobradas com redução de 50%.

Art. 50 - Nos cinco primeiros anos de funcionamento da Escola Nacional de Educação Física e Desportos, poderá o Presidente da República comissionar funcionário público civil ou militar para exercer qualquer dos cargos ou funções instituídas nesta lei.

Parágrafo único. O funcionário comissionado receberá os proventos de seu cargo ou os da comissão, conforme optar.

Art. 51 - A todos os alunos da Escola Nacional de Educação Física e Desportos será ensinado o canto coral. Este ensino ficará a cargo de um assistente especializado da cadeira de ginástica rítmica.

Art. 52 - A Escola Nacional de Educação Física e Desportos fará de todos os seus alunos, mediante a necessária contribuição de cada um, o seguro contra acidentes.

7.
Art. 53 - Aos cursos da natureza dos de que trata esta lei, exis
tentes ou por existir, em todo o país, se aplicarão as disposições
constantes do Decreto-Lei n. 421, de 11 de maio de 1938, ficando muda
do para 31 de dezembro de 1939 o termo fixado no seu art. 17.

Art. 54 - As despesas decorrentes da execução desta lei, no cor
rente ano, correrão por conta da dotação constante da subconsignação
10, da verba 3 do orçamento vigente do Ministério da Educação.

Art. 55 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 56 - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1939, 118° da Independência e
51° da República.

a) GETULIO VARGAS
Gustavo Capanema
A. de Souza Costa.

Caixa de
Superior
-5-

305.5
~~335.46~~ (42-1)

1941

Regimento Interno da Escola Nacional
de Educação Física e Desportos da
Universidade do Brasil

- 4 — Biometria Aplicada.
- 5 — Psicologia Aplicada.
- 6 — Metodologia da Educação Física.
- 7 — História da Educação Física e dos Desportos.
- 8 — Ginástica rítmica.
- 9 — Educação Física Geral.
- 10 — Desportos Aquáticos.
- 11 — Desportos Terrestres Individuais.
- 12 — Desportos Terrestres Coletivos.
- 13 — Desportos de Ataque e Defesa.

Segunda Série

- 1 — Cinesiologia Aplicada.
- 2 — Fisioterapia Aplicada.
- 3 — Biometria Aplicada.
- 4 — Psicologia Aplicada.
- 5 — Metodologia da Educação Física.
- 6 — Organização da Educação Física e dos Desportos.
- 7 — Ginástica Rítmica.
- 8 — Educação Física Geral.
- 9 — Desportos Aquáticos.
- 10 — Desportos Terrestres Individuais.
- 11 — Desportos Terrestres Coletivos.
- 12 — Desportos de Ataque e Defesa.

Art. 4.º O Curso Normal de Educação Física será de um ano e se constituirá das seguintes disciplinas:

- 1 — Anatomia e Fisiologia Humanas e Higiene Aplicada.
- 2 — Cinesiologia Aplicada.
- 3 — Socorros de urgência.
- 4 — Fisioterapia.
- 5 — Biometria Aplicada.
- 6 — Metodologia da Educação Física.
- 7 — História da Educação Física e dos Desportos.
- 8 — Organização da Educação Física e dos Desportos.
- 9 — Ginástica Rítmica.
- 10 — Educação Física Geral.
- 11 — Desportos Aquáticos.
- 12 — Desportos Terrestres Individuais.
- 13 — Desportos Terrestres Coletivos.
- 14 — Desportos de Ataque e Defesa.

Art. 5.º O Curso de Técnica Desportiva será de um ano e se constituirá das seguintes disciplinas:

- 1 — Anatomia e Fisiologia Humanas e Higiene Aplicada
- 2 — Cinesiologia Aplicada aos Desportos.
- 3 — Socorros de Urgência.
- 4 — Fisioterapia.
- 5 — Biometria Aplicada.
- 6 — Psicologia Aplicada.
- 7 — Metodologia de Treinamento Desportivo.
- 8 — História da Educação Física e dos Desportos e Organização da Educação Física e dos Desportos.
- 9 — Ginástica Rítmica.
- 10 — Educação Física Geral.
- 11 — Desportos Aquáticos.
- 12 — Desportos Terrestres Individuais.
- 13 — Desportos Terrestres Coletivos.
- 14 — Desportos de Ataque e Defesa.

Art. 6.º O Curso de Treinamento e Massagem será de um ano e se constituirá das seguintes disciplinas:

- 1 — Anatomia e Fisiologia Humanas e Higiene Aplicada.
- 2 — Fisioterapia.
- 3 — Socorros de Urgência.
- 4 — Metodologia do Treinamento Desportivo.
- 5 — Organização da Educação Física e dos Desportos.
- 6 — Ginástica Rítmica.
- 7 — Educação Física Geral.
- 8 — Desportos Aquáticos.
- 9 — Desportos Terrestres Individuais
- 10 — Desportos Terrestres Coletivos.
- 11 — Desportos de Ataque e Defesa.

Art. 7.º O Curso de Medicina Especializada em Educação Física e Desportos será de um ano e se constituirá das seguintes disciplinas:

- 1 — Cinesiologia Aplicada.
- 2 — Fisiologia Aplicada.
- 3 — Fisioterapia.
- 4 — Metabolologia Aplicada.
- 5 — Biometria Aplicada.
- 6 — Psicologia Aplicada.
- 7 — Traumatologia desportiva.
- 8 — Metodologia da Educação Física e do Treinamento Desportivo.
- 9 — História e Organização da Educação Física e dos Desportos.
- 10 — Ginástica Rítmica.
- 11 — Educação Física Geral.
- 12 — Desportos Aquáticos.

Escola Nacional de Educação Física e Desportos

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I

Das finalidades da Escola Nacional de Educação Física e Desportos e da sua organização

Art. 1.º A Escola Nacional de Educação Física e Desportos, instituída pelo decreto-lei n. 1.212, de 17 de abril de 1929, tem por fins:

- a) formar pessoal técnico de Educação Física e desportos;
- b) imprimir ao ensino da educação física e dos desportos, em todo o país, unidade teórica e prática;
- c) difundir, de modo geral, conhecimentos relativos à educação física e aos desportos;
- d) realizar pesquisas sobre educação física e desportos, indicando os métodos adequados à sua prática no país.

Art. 2.º A Escola Nacional de Educação Física e Desportos ministrará os seguintes cursos:

- a) Curso Superior de Educação Física;
- b) Curso Normal de Educação Física;
- c) Curso de Técnica Desportiva;
- d) Curso de Treinamento e Massagem;
- e) Curso de Medicina Especializada em Educação Física e Desportos.

Art. 3.º O Curso Superior de Educação Física será de dois anos e constituirá a seguinte geração de disciplinas:

- Primeira Série*
- 1 — Anatomia e Fisiologia Humanas e Higiene Aplicada
 - 2 — Cinesiologia.
 - 3 — Socorros de urgência.

- 13 — Desportos Terrestres Individuais,
- 14 — Desportos Terrestres Coletivos,
- 15 — Desportos de Ataque e Defesa.

Art. 8.º: a) O ensino da Ginástica Rítmica será ministrado em todos os cursos exclusivamente aos alunos do sexo feminino.

b) Na cadeira de Desportos Aquáticos, em todos os cursos, aos alunos do sexo feminino só será ministrado o ensino da natação.

c) Na cadeira de Desportos Terrestres Individuais, em todos os cursos, aos alunos do sexo feminino só serão ministradas as especialidades adotadas pelo Comité Olímpico Internacional, com suas adaptações referentes ao sexo.

d) Na cadeira de Desportos Terrestres Coletivos, em todos os cursos, aos alunos do sexo feminino só serão ministrados "volley-ball", "lawn-tennis" e "Basketball", este adaptado ao sexo.

e) Na cadeira de Desportos de Ataque e Defesa, em todos os cursos, aos alunos do sexo feminino, só serão ministrados esgrima e judô feminino, de acordo com a técnica usada nas escolas femininas japonesas desta especialidade.

Art. 9.º: a) No Curso Normal, de acordo com o seu objetivo, o ensino das 4 cadeiras de Desportos será ministrado apenas como conhecimento geral.

b) No Curso de Técnica Desportiva os dois desportos de escolha serão ministrados intensivamente, em técnica e didática. Os demais desportos e a ginástica rítmica serão ministrados apenas a título de conhecimento geral.

c) No Curso de Treinamento e Massagem, o ensino da Massagem será ministrado em seus detalhes técnicos, sobretudo nos da execução prática da massagem desportiva. Quanto aos 4 desportos escolhidos e à Ginástica Rítmica, seguir-se-á o item b deste artigo.

d) No Curso de Medicina da Educação Física e dos Desportos, o ensino dos desportos e da ginástica rítmica será exclusivamente prático, de maneira não intensiva, respeitando a prioridade das cadeiras teóricas.

TÍTULO II

Das matrículas

CAPÍTULO I

DAS CONDIÇÕES ESSENCIAIS

Art. 10. O candidato à matrícula em qualquer dos cursos deverá:

- a) apresentar certificado de conclusão de curso secundário fundamental;
- b) apresentar carteira de identidade;
- c) apresentar atestado de sanidade física e mental;
- d) apresentar atestado, de vacinação anti-variolosa no prazo legal;
- e) apresentar atestado de idoneidade moral;
- f) apresentar certidão, em documento original, que prove a idade mínima de 18 anos, e idade máxima de 35 anos;
- g) submeter-se à inspeção de saúde por Junta Médica da Escola;
- h) submeter-se às provas físicas regulamentares;
- i) submeter-se aos exames vestibulares;
- j) pagar as taxas de matrícula e de frequência do curso respectivo;
- l) apresentar quatro fotografias pequenas, tipo 3 x 4.

§ 1.º A exigência da alínea a deste artigo, para o Curso de Medicina Especializada em Educação Física e Desportos, será a apresentação do diploma de médico, devidamente registado no Departamento Nacional de Saúde, ou Divisão do Ensino Superior.

§ 2.º A exigência da alínea a deste artigo, para o Curso Normal, será a apresentação do diploma de normalista, devidamente registado na repartição competente.

§ 3.º Todos os documentos referidos neste artigo deverão ser devidamente autenticados e entregues no protocolo, acompanhados de um requerimento subscrito pelo candidato em época previamente fixada por edital publicado pela Imprensa.

CAPÍTULO II

DA INSPEÇÃO DE SAÚDE

Art. 11. Todos os candidatos à matrícula serão obrigatoriamente inspeccionados de saúde por uma Junta Médica de Inspeção, organizada com médicos da Escola.

Art. 12. A inspeção de saúde compreenderá os seguintes exames:

I — a) Sistemáticos: exame semiológico geral, de todos os aparelhos e sistemas; exame radiológico do tórax; reações sorológicas específicas para lues, no sangue; exame bioquímico e microscópico da urina;

b) Subsidiários: exame electro-cardiográfico, determinação do metabolismo básico, pesquisa de parasitose intestinal; curvas hemoleucocitárias e outros quaisquer a juízo da Junta Médica;

II — a) Sistemáticos: provas de controle fisiológico da adaptabilidade do aparelho circulatório a um esforço físico padrão;

b) Subsidiários: quaisquer outras provas de controle julgadas necessárias pela Junta Médica.

CAPÍTULO III

DAS PROVAS FÍSICAS

Art. 13. Os candidatos deverão realizar, em ótimas condições físicas, as provas constantes do quadro abaixo:

Natureza das provas	Resultado mínimo a ser atingido		Condições de execução
	Sexo masc.	Sexo fem.	
Corrida de velocidade.	60 metros em 9 segundos	50 metros em 9 segundos	Partida livre. Corrida individual.
Corrida de resistência	800 metros em 3 minutos e 30 segundos.	Não executa	Por turmas. Dirigida por um guia com passada aferida.
Salto em altura com impulso	1m 10	0m 80	Três tentativas são permitidas.
Salto em distância com impulso	3m 50	2m 75	Três tentativas são permitidas.
Exercício de ascensão	4 metros em corda lisa	Não executa	Subida e descida com ou sem auxílio dos pés. A altura é calculada a partir da linha dos ombros.
Lançamentos	5 quilos a 13 metros (soma dos resultados dos dois braços)	Attingir um alvo quadrangular de 1m de lado, colocado a 7 metros de distância.	Sexo masculino: Lançamento sem impulso a esfera de 5 quilos com a mão esquerda e depois com a direita. Três ensaios são permitidos para cada braço, não devendo o lançador tocar com o pé ou outra qualquer parte do corpo além da base de lançamento. O melhor lançamento de cada braço será anotado para se estabelecer o resultado definitivo. Sexo feminino: Lançamento com o traço que preferirem 3 bolas sucessivamente, uma das quais deverá attingir o alvo.

Parágrafo único. Só serão submetidos às provas constantes deste artigo os candidatos julgados aptos em inspeção de saúde.

CAPÍTULO IV

DOS EXAMES VESTIBULARES

Art. 14. Os exames vestibulares serão prestados de acordo com a discriminação seguinte de matérias, conforme o curso em que pretenda o candidato matricular-se:

a) — Para os Cursos Superior, de Técnica Desportiva, e de Treinamento e Massagem:

- 1 — Português
- 2 — Francês
- 3 — Inglês
- 4 — Alemão
- 5 — Matemática
- 6 — Ciências físicas e naturais
- 7 — Desenho
- 8 — História do Brasil

Das línguas estrangeiras acima enumeradas, o candidato escolherá duas.

b) — Para o Curso Normal:

- 1 — Português
- 2 — Francês
- 3 — Matemática
- 4 — Ciências físicas e naturais
- 5 — História do Brasil

c) — Para o Curso de Medicina Especializada em Educação Física e Desportos:

- 1 — Matemática
- 2 — Química Biológica
- 3 — Física Geral
- 4 — Anatomia e Fisiologia Humanas

CAPÍTULO V

DA MATRÍCULA INICIAL

Art. 15. A admissão à matrícula será feita de acordo com a ordem decrescente de classificação dos habilitados e, no caso de haver candidatos habilitados em número superior ao limite das vagas estabelecidas pelo Conselho Técnico Administrativo, somente serão admitidos os que esse limite comportar.

§ 1.º — São candidatos habilitados aqueles que forem julgados aptos em inspeção de saúde, satisfizerem as provas físicas, e forem aprovados nos exames vestibulares.

§ 2.º — Para a matrícula no 1.º ano do Curso Superior e em qualquer dos outros cursos, deverá o candidato requerer ao Diretor, na fórmula apropriada, juntando aos documentos referidos no art. 10, a certidão de aprovação nos exames vestibulares e a prova de pagamento das taxas regulamentares.

§ 3.º Deferido este requerimento, será entregue ao aluno, um cartão anual, autenticado pelo Diretor e com o selo da Escola impresso sobre a fotografia do estudante.

Art. 16. Sem prejuízo dos candidatos à matrícula efetiva na primeira série do Curso Superior e nos demais cursos, será permitido ao que satisfizer as exigências do art. 10 deste regimento, excluída a alínea d), matricular-se como ouvinte em uma ou mais disciplinas de qualquer dos cursos acima citados, sem obrigação de frequência, mas sem direito a prestar exames ou receber diplomas ou certificados.

Art. 17. O aluno que, para matricular-se, servir-se de documento falso, terá nula a sua matrícula, bem como todos os atos que a ela se seguirem; e aquele que, por este meio, a pretender ou obtiver, além da perda da importância das taxas pagas, ficará sujeito às punições do Código Criminal e proibido, durante dois anos, de matricular-se ou prestar exames em quaisquer estabelecimentos de instrução federais ou reconhecidos.

§ único — Depois de convenientemente apurada qualquer fraude no ato da matrícula, a Diretoria remeterá os documentos relativos ao caso às autoridades policiais.

CAPÍTULO VI

DA MATRÍCULA SUBSEQUENTES

Art. 18. Serão exigidas para a matrícula na segunda série do Curso Superior os seguintes documentos:

- a) certificado de aprovação em todas as cadeiras da 1.ª série;
- b) prova de pagamento das taxas de matrícula e de frequência;
- c) duas fotografias pequenas, tipo 3 x 4;
- d) requerimento ao Diretor, devidamente instruído.

§ 1.º Aplicar-se-ão integralmente aos candidatos à matrícula na segunda série do Curso Superior as sanções estabelecidas no art. 17 e respectivo parágrafo.

Art. 19. Considerando o elevado número de cadeiras da primeira série (13), o aluno dependente de habilitação em uma cadeira, ou duas no máximo, por não ter prestado exame ou por ter sido reprovado, poderá obter matrícula condicional na 2.ª série, pagas as devidas taxas mas só lhe será facultado submeter-se às provas finais desta série, caso obtenha aprovação na ou nas cadeiras de que seja dependente.

CAPÍTULO VII

DO JULGAMENTO DAS PROVAS EXIGIDAS PARA A MATRÍCULA

Art. 20. O julgamento dos exames de saúde será feito pela Junta Médica de inspeção de que trata o art. 11.

Art. 21. Julgados os exames, a Junta Médica emitirá sobre cada candidato um dos seguintes pareceres:

- a) "Apto para o regime escolar";
- b) "Apto sob condição, devendo ficar sob controle médico especial";
- c) "Inapto temporariamente para o regime escolar";
- d) "Inapto definitivamente para o regime escolar";

§ 1.º Os pareceres das alíneas a) e b) habilitarão, quanto à saúde, os candidatos à matrícula.

§ 2.º Os alunos matriculados com o parecer da alínea b) poderão, a juízo da Junta Médica, ser desligados do curso, em qualquer época.

§ 3.º O parecer da alínea c) inhabilitará o candidato para a matrícula pelo prazo de um ano letivo.

§ 4.º O parecer da alínea d) inhabilitará o candidato à matrícula por prazo indefinido.

Art. 22. As provas físicas serão eliminatórias em seu conjunto.

Art. 23. As provas dos exames vestibulares, julgadas pelas bancas examinadoras, serão atribuídos de zero a 100 pontos, de 5 em 5, e será aprovado quem obtiver um mínimo de 30 pontos de média das provas escrita e oral para cada matéria.

§ único — A habilitação para a matrícula, quanto ao exame vestibular, se dará quando o candidato obtiver no mínimo 30 pontos por matéria, e 50 pontos de média global.

TÍTULO III

Da organização didática

CAPÍTULO I

DOS CURSOS

Art. 24 — O ensino ministrado na Escola será feito em:

a) Cursos ordinários;

b) Cursos extraordinários.

§ 1.º — Os cursos ordinários são os de que consta o art. 2.º

§ 2.º — Os cursos extraordinários poderão ser:

a) — de aperfeiçoamento, destinados à intensificação do estudo de uma parte ou da totalidade de uma ou mais disciplinas dos cursos ordinários;

b) — avulsos, destinados ao ensino de uma ou mais disciplinas estranhas aos cursos ordinários.

Art. 25 — Os cursos ordinários, regidos pelos professores das respectivas cadeiras obedecerão ao programa apresentado ao diretor pelo seu responsável até 31 de dezembro do ano anterior.

§ 1.º — Os programas de que trata este artigo, depois de examinado pelo Conselho Técnico-Administrativo, serão submetidos ao voto da Congregação.

§ 2.º — Nos cursos ordinários, os professores serão auxiliados pelos assistentes, aos quais poderá ser conferida a incumbência de ensinar parte do programa.

Art. 26 — Quando o número de alunos de um curso ordinário exceder o limite máximo permitido pelas instalações da respectiva cadeira, serão os estudantes divididos em turmas, de acordo com o parecer do Conselho Técnico-Administrativo, sobre a proposta do professor.

§ 1.º — A fixação do número de cada turma dependerá da natureza da disciplina, da capacidade das instalações, do material de ensino utilizável e dos auxiliares de que dispuser o professor da cadeira.

§ 2.º — Os alunos excedentes constituirão turmas suplementares

§ 3.º — A regência das turmas suplementares obedecerá à legislação federal do ensino em vigor.

Art. 27 — O pessoal docente é obrigado à prestação de dezoito horas de trabalhos escolares por semana.

Parágrafo único — Para o cômputo desse número de horas de trabalhos escolares, serão indistintamente consideradas as aulas, os trabalhos de serviço médico, os de divulgação, os de organização e os de pesquisa, estes a juízo do Conselho Técnico-Administrativo, quando realizados fora da Escola.

Art. 28 — Os trabalhos de exames dos próprios alunos ou de alunos estranhos constituem serviço obrigatório dos docentes a ser atendido dentro da remuneração ordinária.

Art. 29 — O trabalho dos professores auxiliares, eventualmente nomeados, será coordenado, ordenado e fiscalizado pelo professor catedrático da disciplina;

Art. 30 — Os cursos de aperfeiçoamento e avulsos serão organizados de acordo com as possibilidades técnicas e os recursos financeiros de que dispuser a Escola para esse fim.

CAPÍTULO II

DO REGIME DIDÁTICO

Art. 31 — O ensino das disciplinas nos diferentes cursos será realizado em anfiteatros, em salas de demonstração, em laboratórios ou em institutos especiais, no que concerne às cadeiras teóricas e o das disciplinas práticas será ministrado em locais apropriados constantes dos estádios.

Art. 32 — O ensino será ministrado em aulas teóricas, práticas e em seminário.

§ 1.º — Nas aulas teóricas, será feita a exposição sistemática do programa.

§ 2.º — As aulas práticas, realizadas em estádios, ginásios, laboratórios, gabinetes e quaisquer outras instituições extra-escolares.

§ 3.º — Os seminários serão reuniões periódicas do professor com um grupo de alunos para a realização de colóquios sobre um tema relacionado com a disciplina do curso.

Art. 33 — O aluno é obrigado à realização de trabalhos escolares em qualquer disciplina, sendo exigida, para a admissão às provas parciais escritas, a prova oral e aos exames finais, frequência de oitenta por cento (80 %) do total das aulas práticas e teóricas, dadas em cada disciplina e a média 5 no mínimo, como índice de aproxi-

tamento nos trabalhos práticos realizados em cada um dos períodos letivos.

Art. 34 — As aulas deverão ser dadas rigorosamente de acordo com o horário estabelecido previamente, pelo professor catedrático ou por quem o substituir, de modo que o programa de cada disciplina seja sempre percorrido na sua totalidade.

Art. 35 — O assistente é obrigado a comparecer às aulas teóricas e práticas, bem como aos seminários, auxiliando devidamente o professor catedrático.

Parágrafo único — O professor catedrático poderá encarregar seu assistente de ministrar parte do programa da disciplina respectiva.

Art. 36 — Quando uma disciplina constar de duas séries, o seu ensino poderá ser ministrado pelo processo rotativo, uma vez que os estudos da série superior independam dos da série inferior.

Art. 37 — O ensino das disciplinas comuns a mais de um curso, com idêntico programa e igual finalidade didática, poderá ser ministrado em comum, desde que as turmas reunidas não excedam o número máximo fixado para uma turma.

Art. 38. — Os assistentes e os coadjuvantes de ensino deverão comparecer pontualmente e antes do professor aos serviços da cadeira e neles permanecer o tempo necessário ao desempenho de suas atribuições regulamentares e determinações do professor e também empenhar, sem prejuízo do ensino, parte de sua atividade em observações e pesquisas pessoais.

Parágrafo único — O trabalho dos assistentes será direta e exclusivamente determinado pelo respectivo catedrático.

Art. 39 — A frequência e as notas dos trabalhos práticos dos cursos ordinários e extraordinários serão registadas em livro especial e autenticadas pelo professor ou quem o substituir, no mesmo dia em que se realizarem as aulas, os trabalhos, as visitas ou os seminários.

§ 1.º — A frequência às aulas teóricas e práticas, em qualquer das disciplinas, só será permitida aos alunos matriculados e ouvintes.

§ 2.º — As presenças e faltas dos alunos serão apuradas pelo respectivo diário da classe e registadas mensalmente na secretaria.

§ 3.º — Quando os estudantes não comparecerem coletivamente a qualquer das aulas, o professor registará a falta e considerará matéria dada o assunto da lição do dia.

Art. 40 — No fim de cada ano letivo, cada professor deverá apresentar ao diretor um relatório das principais ocorrências havidas no ensino a seu cargo, referindo à matéria lecionada, à frequência dos alunos, seu grau de aproveitamento e aos trabalhos escolares realizados.

Parágrafo único — Nesta ocasião, será enviada cópia do relatório ao Reitor da Universidade, acrescida de sugestões necessárias ao aperfeiçoamento do curso no ano seguinte.

CAPÍTULO III

DOS PROGRAMAS

Art. 41 — Os programas para o ano letivo seguinte, elaborados e redigidos pelos professores catedráticos efetivos, interinos ou contratados, para as suas respectivas cadeiras, deverão ser apresentados até 31 de dezembro do ano em curso.

Art. 42 — Haverá para cada disciplina um programa que deverá ser revisto pelo Conselho Técnico-Administrativo e aprovado pela congregação, antes de ser mandado à impressão.

Art. 43 — Quando uma disciplina for lecionada em mais de um curso, com duração ou finalidade diferente, terá programas distintos.

TÍTULO IV

Do Regime Escolar

CAPÍTULO I

DOS PERÍODOS LETIVOS E DA ÉPOCA DAS PROVAS E EXAMES

Art. 44 — O ano escolar será dividido em dois períodos letivos: o primeiro, de 1 de março a 15 de junho; o segundo, de 15 de julho a 30 de outubro.

§ 1.º — O período de 15 a 30 de junho será destinado às primeiras provas parciais escritas, práticas e prático-orais; o primeiro período de férias será de 1 a 15 de julho.

§ 2.º — As segundas provas parciais escritas, práticas e prático-orais serão realizadas na primeira quinzena do mês de novembro.

§ 3.º — Os exames de promoção e os finais se realizarão no período de 15 a 30 de novembro.

Art. 45 — Terminados os exames, começará o período das grandes férias, que se estenderá até 1 de março.

Art. 46 — Os exames de segunda época terão lugar durante a segunda quinzena de fevereiro.

Art. 47 — Durante o mês de fevereiro serão realizadas as provas de seleção de que tratam os arts. 42, 43 e 44.

Parágrafo único — Estas provas de seleção constituem obrigações normais do pessoal docente.

CAPÍTULO II

DA PROMOÇÃO

Art. 48 — A promoção dos alunos matriculados na primeira série do Curso Superior obedecerá às seguintes condições:

a) frequências às aulas teóricas, práticas, visitas e seminários;
b) estágio, representado pela coparticipação do aluno nos diferentes trabalhos escolares que a disciplina comportar;

c) provas parciais escritas, práticas ou prático-orais, conforme a natureza da disciplina;

d) prova oral de promoção para as cadeiras teóricas dos alunos que obtiverem média mínima 5 nas duas provas parciais, e escrito e oral ou prático-oral para aqueles que obtiverem média 3 inclusive a 5 exclusive.

e) prova prática de promoção para as cadeiras práticas, dos alunos que obtiverem média mínima 5 nas duas provas parciais, e escrito e prático-oral para aqueles que obtiverem média de 3 inclusive a 5 exclusive.

f) e eventualmente exames de segunda época.

Art. 49 — Para os efeitos deste Regimento, são consideradas cadeiras teóricas:

- 1 — Anatomia e Fisiologia Humana e Higiene Aplicada.
- 2 — Cinesiologia.
- 3 — Fisiologia aplicada.
- 4 — Fisioterapia.
- 5 — Metabologia aplicada.
- 6 — Biometria aplicada.
- 7 — Psicologia aplicada.
- 8 — Traumatologia desportiva e socorros de urgência.
- 9 — Metodologia da Educação Física e do treinamento desportivo.
- 10 — História e Organização da Educação Física e dos desportos.

São consideradas cadeiras práticas:

- 1 — Ginástica rítmica.
- 2 — Educação física geral.
- 3 — Desportos aquáticos.
- 4 — Desportos terrestres individuais.
- 5 — Desportos terrestres coletivos.
- 6 — Desportos de ataque e defesa.

Art. 50 — As comissões examinadoras para as provas escritas e práticas, bem como para os exames, serão constituídas por três membros designados pelo Conselho Técnico-administrativo e delas deverá fazer parte o professor catedrático da disciplina ou quem o substituir.

§ 1.º — A comissão examinadora só poderá funcionar com a presença da totalidade de seus membros, sendo imediatamente substituído por designação do Diretor o examinador que não comparecer até quinze minutos após a hora fixada para o início das provas.

§ 2.º — Se faltar, com aviso prévio, o professor da disciplina serão as provas adiadas para o dia útil imediato; e, no caso de retardar-se a falta, será feita pelo Diretor a sua substituição.

§ 3.º — Ao presidente da comissão examinadora incumbe decidir as questões de ordem e levar ao conhecimento do Diretor qualquer irregularidade acaso observada no processo da realização das provas ou exames.

Art. 51 — Os horários para as provas e exames serão organizados pelo Diretor e afixados no quadro próprio com a antecedência mínima de 48 horas.

CAPÍTULO III

DAS PROVAS PARCIAIS ESCRITAS

Art. 52 — A verificação do aproveitamento dos alunos mediante provas parciais escritas e práticas terá lugar na primeira quinzena do mês de julho e na segunda de novembro.

Parágrafo único — A prestação das provas parciais escritas e práticas não pede de inscrição, uma vez satisfeitas as exigências regulamentares relativas à frequência e aos trabalhos escolares.

Art. 53 — As provas parciais versarão sobre os pontos do programa explicados até sua realização.

§ 1.º — O prazo para a realização das provas escritas será de duas horas.

§ 2.º — A prova escrita, feita em papel rubricado pelo examinador, não será assinada pelo examinando, que escreverá seu nome em folha apropriada igualmente rubricada pelo examinador e destinada à identificação da prova, depois de lançada e assinada o respectivo julgamento.

§ 3.º — Para esse fim, a mesa examinadora assinalará convenientemente e fora das vistas dos estudantes, cada prova e a folha de identificação respectiva, acondicionando-as separadamente em envelopes fornecidos pela secretaria, e que a esta serão entregues depois de fechados e rubricados pela mesa examinadora.

§ 4.º — Ao aluno que não comparecer a qualquer prova parcial, justificando no dia da chamada o motivo de força maior da sua ausência, poderá ser concedida segunda chamada antes da época da prova imediata.

Art. 54 — O julgamento das provas parciais de qualquer natureza será feito pelas comissões examinadoras de que trata o art. 50, excetuando-se o § 1.º.

§ 1.º — As notas serão graduadas de 0 a 10, distribuídas proporcionalmente ao número e à importância das questões.

§ 2.º — Cada examinador atribuirá à prova o grau de que a julgar merecedora e a média exata ou aproximada até centésimos, resultante dos graus conferidos, constituirá a nota da prova que será lançada por extenso e subscrita pelos membros da comissão examinadora.

§ 3.º — Terminado o julgamento das provas, serão estas entregues à Secretaria, sob cuja responsabilidade será feita a identificação e o registo das respectivas notas.

§ 4.º — O resultado do julgamento só poderá ser modificado, pelo Conselho Técnico-administrativo, a requerimento do interessado, se verificar ter havido engano quanto à identificação ou quanto ao julgamento da prova.

§ 5.º — Na primeira chamada de qualquer prova parcial, salvo o disposto no § 4.º do art. 53, e na segunda chamada, em qualquer caso, ao aluno que não comparecer, ou que só tiver escrito sobre assunto diverso do proposto, ou nada houver escrito, será atribuído grau zero na prova.

§ 6.º — O que for encontrado consultando apontamentos ou livros não autorizados pela comissão examinadora, ou comunicando-se com os colegas sobre assunto qualquer, terá, ato contínuo, multa a sua prova.

§ 7.º — É vedado a qualquer aluno usar papel estranho na prova para rascunho, cálculos, etc., sem que este esteja rubricado por algum dos membros da comissão examinadora.

§ 8.º — É vedado ao examinando sair da sala em que se realiza a prova, salvo quando autorizado pela mesa examinadora e devidamente acompanhado.

Art. 55 — Nas cadeiras práticas referidas no art. 49, as provas parciais serão prático-orais.

§ 1.º — O tempo destinado às provas prático-orais será de 10 minutos no mínimo e de 20 minutos no máximo, para cada aluno.

§ 2.º — Aplicam-se a este artigo os §§ 1.º, 2.º e 3.º salvo quanto à identificação, 4.º idem, e 5.º no que se referir ao comparecimento.

CAPÍTULO IV

DOS EXAMES FINAIS

Art. 56 — Os exames finais dos alunos efetivamente matriculados nos diferentes cursos obedecerão às seguintes condições:

a) frequência às aulas teóricas e práticas, visitas e seminários, conforme art. 33;

b) estágio, representado pela coparticipação do aluno nos diferentes trabalhos escolares que a disciplina comportar;

c) duas provas parciais escritas, prático-orais ou práticas, conforme a natureza da disciplina;

d) exame oral final, nas cadeiras teóricas, dos alunos que obtiverem média mínima 5 das duas provas parciais, e escrito e oral para aqueles que obtiverem média de 3 inclusive a 5 exclusive;

e) exame prático-oral final, nas cadeiras práticas, para os alunos que obtiverem média mínima de 5 nas duas provas parciais, e exame escrito e prático-oral para aqueles que obtiverem média de 3 inclusive a 5 exclusive.

Art. 57 — Entrará em exame final toda a matéria do programa.

Art. 58 — A nota do exame oral final ou prático-oral final será a média aritmética dos graus dados pelos 3 examinadores. Quando houver exame escrito e oral, ou escrito e prático-oral, de uma mesma disciplina, a nota final de exame será a média aritmética entre os graus das duas provas.

Art. 59 — A nota final dos que tiverem média anual mínima de 5, será a média aritmética entre esta média anual e a nota do exame prático-oral ou oral.

Art. 60 — A nota final dos que tiverem média de 3 até 5 exclusive será a média entre as provas do exame escrito e oral e prático-oral, não se levando em conta a média anual.

Art. 61 — As notas dos examinadores e todas as médias calculadas serão computadas com os seus valores exatos ou aproximados até centésimos.

Art. 62 — O aluno que obtiver em cada disciplina a nota final de 5 a 6,50 inclusive será considerado aprovado com distinção; de 6,50 a 6,99 aprovado plenamente; de 6,99 a 4,00 (quatro) aprovado simplesmente; nota inferior a 4,00, reprovado.

Art. 63 — O aluno matriculado condicionalmente na segunda chamada do Curso Superior poderá, depois da aprovação na matéria dependente, ser submetido aos exames finais da segunda série, se alcançar as médias numéricas regulamentares e satisfizer as demais condições exigidas.

Art. 64 — As atas dos exames finais serão lavradas em livro especial e assinadas por toda a Comissão Examinadora.

Art. 65 — Nos exames finais aplicam-se as mesmas normas estabelecidas nos arts. 53, 54 e 55 e seus §§.

CAPÍTULO V

DOS EXAMES DE SEGUNDA ÉPOCA

Art. 66 — Haverá uma segunda época de exames, na primeira quinzena de março, nos quais somente serão admitidos os alunos reprovados ou inhabilitados em uma ou duas disciplinas em primeira época, e os que, por motivo de força maior plenamente justificado, não tenham podido comparecer aos exames em primeira época.

§ 1.º — A inscrição é exigida a frequência mínima de 60 %.

§ 2.º — A inscrição será feita até 15 de fevereiro, mediante requerimento ao diretor, acompanhado de certidão de frequência, prova de pagamento das taxas regulamentares, e justificação plena do motivo pelo qual não compareceu nos exames de primeira época, se

for o caso, ou certidão de aprovação nas cadeiras em que foi examinado em primeira época, exceto uma ou duas.

§ 3.º — Os exames de segunda época constarão de provas escritas e orais ou prático-orais, realizando-se estas somente depois de concluídas aquelas.

§ 4.º — As provas escritas, orais ou prático-orais serão processadas conforme o disposto para as de primeira época.

§ 5.º — A nota de julgamento, em cada cadeira, será a média, conservados os seus valores exatos ou aproximados a centésimos, entre as notas obtidas na prova escrita e na prova oral ou prático-oral, considerando-se aprovado o candidato que obtiver a nota mínima cinco.

§ 6.º — O aluno que fizer a prova escrita de segunda época, e nessa ocasião deixar de fazer a oral ou prático-oral, a prova escrita será considerada insubsistente.

§ 7.º — O aluno que fizer em segunda época o exame da matéria dependente será obrigado ao exame completo das matérias da série em que estiver condicionalmente matriculado.

CAPÍTULO VI

DOS DIPLOMAS E DA COLAÇÃO DE GRAU

Art. 67 — Aos alunos que concluírem o Curso de Medicina Especializada em Educação Física e Desportos, o Curso Superior de Educação Física, o Curso Normal de Educação Física, e Curso de Educação Física, o Curso de Treinamento de Massagem, na forma da lei, serão conferidos, respectivamente, os diplomas de Médico Especializado em Educação Física e Desportos, de Licenciado em Educação Física, de Normalista Especializado em Educação Física, de Técnico Desportivo, de Treinador e Massagista Desportivo.

Art. 68 — Os diplomas de que trata o artigo anterior, sendo conferidos pela Escola Nacional de Educação Física e Desportos, uma vez registados na repartição competente do Ministério da Educação, darão aos portadores as regalias mencionadas no decreto-lei n. 1.212.

Art. 69 — O ato coletivo da colação de grau aos alunos que concluírem os cursos da Escola será realizado em sessão pública da Congregação, no decurso do mês de dezembro, em dia e hora previamente designados pelo Diretor.

§ 1.º — Mediante requerimento ao diretor e na presença de três professores, no mínimo, poderá ser conferido na diretoria o respectivo grau ao aluno que não tiver colado grau solenemente.

§ 2.º — O estudante, ao colar grau, prestará o compromisso de fidelidade aos deveres profissionais, de acordo com a fórmula seguinte:

"Pelo esplendor tropical de minha terra; pela força harmoniosa de minha gente; pela serenidade cristã de meu pensamento; pela segurança fiel do meu trabalho; pela expansão tranquila de minhas ambições; pela ternura fraternal de meus sentimentos; pelo amor destemido ao meu trabalho; pela obediência integral à minha crença; pela devoção infinita ao meu dever; — juro que serei soldado, missionário, para sempre e para o alto; construindo, defendendo, estreitando o Brasil luminoso em que nasci; Brasil acolhedor e pacífico, cujo destino seguirei nas aflições e nas alegrias, dando-lhe o meu braço e o meu espírito, vivendo alerta do orgulho de seus triunfos, para morrer feliz no deslumbramento de sua grandeza".

§ 3.º — Quando se tratar de grau coletivo, o juramento lido pelo eleito da turma será repetido em voz alta por todos os estudantes.

Art. 70 — Aos alunos que concluírem regularmente os cursos extraordinários de que trata o art. 24, § 2.º deste regimento será dado o respectivo certificado de aprovação.

TÍTULO V

Da Organização Administrativa

Art. 71 — A direção técnica e administrativa da Escola compete ao diretor, ao Conselho Técnico-Administrativo e à Congregação.

CAPÍTULO I

DO DIRETOR

Art. 72 — Constituem atribuições do diretor:

§ 1.º — Entender-se com os poderes superiores sobre todos os assuntos que interessarem à Escola e que dependam de decisões daqueles.

§ 2.º — Representar a Escola em quaisquer atos públicos, e nas relações com outros membros da administração pública, instituições científicas e corporações particulares.

§ 3.º — Representar a Escola em Juízo e fora dele.

§ 4.º — Fazer parte do Conselho Universitário.

§ 5.º — Assinar, conjuntamente com o Reitor, os diplomas expedidos pela Escola e conferir grau.

§ 6.º — Enviar ao Reitor a proposta do orçamento anual da Escola.

§ 7.º — Apresentar mensalmente ao Reitor um relatório sumário das atividades verificadas na Escola.

§ 8.º — Apresentar ao Reitor, no fim de cada ano letivo, relatório dos trabalhos da Escola, nele assinalando as providências indicadas para maior eficiência do ensino.

§ 9.º — Executar e fazer executar as resoluções do Reitor e do Conselho Universitário.

§ 10 — Executar e fazer executar as resoluções do Conselho Técnico-Administrativo e da Congregação, só podendo susitar a sua execução, se estiverem contrárias às leis, disso levando imediato conhecimento ao Reitor.

§ 11 — Convocar, obrigatoriamente, uma vez por mês, o Conselho Técnico-Administrativo, e duas vezes por ano a Congregação, e presidir a suas sessões.

§ 12 — Superintender todos os serviços administrativos da Escola.

§ 13 — Informar o Conselho Técnico-Administrativo sobre quaisquer assuntos que interessem à administração e ao ensino.

§ 14 — Fiscalizar o emprego das verbas autorizadas, de acordo com os preceitos da Contabilidade Pública.

§ 15 — Fiscalizar a fiel execução do regime didático, especialmente no que diz respeito à observância do horário, dos programas e das atividades dos professores, assistentes, coadjuvantes do ensino e estudantes.

§ 16 — Manter a ordem e a disciplina em todas as dependências da Escola e propor ao Conselho Técnico-Administrativo as providências de exceção que se façam necessárias.

§ 17 — Conceder as férias e licenças regulamentares.

§ 18 — Assinar e expedir certificados dos diferentes cursos.

§ 19 — Designar as comissões que não tiverem que ser eleitas pelo Conselho Técnico-Administrativo ou pela Congregação.

§ 20 — Exercer a presidência das mesas examinadoras em que funcionar.

§ 21 — Aplicar as penalidades regulamentares.

§ 22 — Exercer as demais atribuições que lhe competirem, nos termos da legislação federal em vigor e deste regimento.

§ 23 — Caberá ao membro do Conselho Técnico-Administrativo mais antigo no magistério, na falta do diretor, nas suas ausências ou impedimentos, substituí-lo na direção da Escola e na presidência do Conselho.

Art. 73 — A administração financeira da Escola é da competência do Diretor, assistido pelo Conselho Técnico-Administrativo.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

Art. 74 — O Conselho Técnico-Administrativo, órgão deliberativo da Escola, será constituído por seis professores catedráticos em exercício, designados pelo Ministro da Educação e Saúde, e renovados de um terço anualmente.

§ 1.º — Para a constituição, renovação ou preenchimento de vagas do Conselho, a Congregação organizará uma lista de nomes de professores com um número duplo daquele que deva constituir, renovar ou completar o mesmo Conselho, devendo entre eles recair a escolha do Ministro da Educação e Saúde.

§ 2.º — A eleição será por escrutínio secreto e cada membro da Congregação votará apenas em tantos nomes distintos, quantos os necessários à constituição, à renovação ou ao preenchimento de vagas do Conselho.

§ 3.º — O membro do Conselho Técnico-Administrativo, cujo mandato expirar, poderá ser reeleito pela Congregação para constar da lista a ser enviada ao Ministro da Educação e Saúde.

§ 4.º — A vaga de membro do Conselho, verificada em virtude de renúncia, afastamento temporário ou definitivo, ou destituição das funções de professor, será preenchida na forma deste artigo, cabendo ao substituto exercer o mandato pelo tempo restante do membro a que substituiu.

Art. 75 — O Conselho Técnico-Administrativo se reunirá em sessão ordinária, obrigatoriamente, uma vez por mês, sendo convocado e presidido pelo Diretor ou seu substituto legal.

§ 1.º — Reunir-se-á extraordinariamente o Conselho, quando convocado pelo Diretor ou seu substituto legal, ou mediante solicitação escrita da maioria de seus membros.

§ 2.º — Das reuniões do Conselho, lavrar-se-á uma ata, que será assinada por todos os presentes.

§ 3.º — O membro do Conselho que, sem causa justa, a juízo dos demais membros, deixar de comparecer a quatro sessões ordinárias consecutivas, será considerado resignatário e deverá ser substituído na forma do § 2.º do art. anterior.

Art. 76 — O Conselho Técnico-Administrativo deliberará validamente, com a presença de pelo menos dois terços de seus membros, sendo tomadas as decisões por maioria de votos.

§ único. — O Diretor, nas reuniões do Conselho, só terá direito ao voto de qualidade.

Art. 77 — Constituem atribuições do Conselho Técnico-Administrativo:

- 1) — organizar o seu regimento interno;
- 2) — organizar, ouvida a Congregação, o regimento interno da Escola, submetendo-o à aprovação do Conselho Universitário;
- 3) — qualquer alteração do regimento interno só poderá ser feita pelo Conselho Técnico-Administrativo, com a aprovação do Conselho Universitário;
- 4) — elaborar, de acordo com o Diretor, a proposta do orçamento anual da Escola;
- 5) — Submeter aos órgãos competentes qualquer proposta de alteração da organização administrativa ou didática da Escola, de sua iniciativa ou da Congregação e por ambos aceita;

6) — Propor o contrato de professores para a realização de cursos ou para a execução de pesquisas, nos termos do art. 74 do decreto n. 19.851, de 11 de abril de 1931;

7) — fixar anualmente, em dezembro, o limite dos alunos a serem admitidos à matrícula inicial nos cursos da Escola.

8) — rever os programas dos cursos, afim de verificar se obedecem às conveniências do ensino;

9) — aprovar o horário para os cursos ordinários;

10) — fixar, ouvido o respectivo professor, de acordo com os interesses do ensino, o número de estudantes das turmas a seu cargo;

11) — autorizar a realização de cursos previstos neste regimento, dependentes de sua decisão, depois de rever e aprovar os programas e expedir instruções relativas aos cursos extraordinários;

12) — Suspender, atendendo a representação do Diretor, qualquer curso extraordinário, em cuja marcha não sejam respeitadas as exigências legais e regulamentares, ressalvados os direitos dos alunos;

13) — Organizar as comissões examinadoras para as provas de habilitação dos alunos;

14) — deliberar sobre as comissões examinadoras para o concurso de professor e fixar a data de sua realização;

15) — escolher os três profissionais especializados estranhos à Congregação para membros da comissão examinadora do concurso para catedrático;

16) — indicar dentre os assistentes da cadeira o mais antigo para substituto do professor catedrático nos seus impedimentos e nos casos de vacância da cadeira;

17) — constituir comissões especiais de professores para o estudo de assuntos que interessem à Escola;

18) — emitir parecer sobre qualquer assunto de ordem didática, que haja de ser submetido à Congregação;

19) — encaminhar à Congregação, devidamente informado e verificada a procedência de seus fundamentos, representações contra atos dos professores;

20) — tomar conhecimento de representações de natureza administrativa, didática e disciplinar;

21) — designar as comissões de inquérito administrativo e decidir sobre as penalidades, confirmando, comutando ou anulando, em grau de recurso, as que tenham sido impostas pelo Diretor;

22) — resolver questões relativas à matrícula, exames e trabalhos escolares, ouvidos neste último caso o professor;

23) — auxiliar o Diretor na fiscalização do ensino teórico-prático, assistindo as aulas, trabalhos escolares e verificando, no fim dos períodos letivos, se foram executados os programas respectivos;

24) — tomar, em relação à vida social da Escola, as providências que lhe competirem, nos termos do título XIII do decreto número 19.851, de 11 de abril de 1931;

25) — designar um professor catedrático médico para chefiar o serviço médico da Escola durante um ano; essa designação é feita em dezembro de cada ano.

26) — designar, por indicação do chefe do serviço médico, seus dois auxiliares imediatos, que terão função por três meses.

27) — aprovar as deliberações da chefia do serviço médico não previstas neste regimento.

28) — praticar todos os demais atos de sua competência em virtude de lei e deste regimento ou por delegação dos órgãos superiores do ensino.

CAPÍTULO III

DO SERVIÇO MÉDICO

Art. 78 — O Serviço Médico é chefiado por um professor catedrático médico, de acordo com a alínea 25 do art. 77 deste regimento.

Art. 79 — O Chefe do Serviço Médico indicará ao Conselho Técnico-Administrativo dois dos assistentes médicos da Escola, para seus auxiliares imediatos, sem prejuízo de suas demais funções, durante o prazo de três meses.

Parágrafo único — O Chefe do Serviço Médico e seus auxiliares constituirão a Junta Médica de Inspeção de que trata o art. 11.

Art. 80 — O Chefe do Serviço Médico requisitará a cooperação de qualquer das cadeiras da Escola para a elucidação dos casos que julgar indicados.

Art. 81 — Cabe ao Chefe do Serviço Médico, com a cooperação das cadeiras da Escola, orientar e dirigir a inspeção de saúde dos candidatos à matrícula e dos alunos já matriculados, bem como orientar o controle médico dos alunos em relação às suas atividades físicas.

§ 1.º — Todos os alunos da Escola serão sistematicamente fotografados biometricamente no início do primeiro período, no início do segundo período e no fim deste.

§ 2.º — Nestas mesmas épocas será feito o controle fisiológico sistemático dos alunos.

§ 3.º — Fora destes períodos, a juízo do Chefe do Serviço Médico ou à requisição de qualquer dos médicos da Escola, qualquer aluno poderá ser controlado ou inspecionado de saúde para os fins do § 2.º do art. 81.

Art. 82 — O Serviço Médico se divide em:

- a) — Serviço de Inspeção de Saúde
- b) — Serviço de Assistência

a) — Serviço de Inspeção de Saúde

Art. 83 — O Serviço de Inspeção se destina à verificação da capacidade física dos candidatos à matrícula na Escola e dos alunos já matriculados, toda vez que houver indicação para nova inspeção.

Parágrafo único — Os pareceres da Junta Médica serão os consignados no art. 21 e seus parágrafos.

Art. 84 — Estas inspeções serão registadas no "Livro de Atas Inspeção de Saúde", que será guardado, em caráter reservado, no Serviço Médico.

§ 1.º — Cada ata corresponderá a uma sessão da Junta e conterá, além do número de ordem e inscrição ou matrícula, o nome do inspecionado, o diagnóstico por extenso, o parecer da Junta, a finalidade da inspeção e observações especiais, se necessárias.

§ 2.º De cada ata será tirada uma cópia que será enviada à Secretaria, contendo todos os dados do livro, excetuando-se o diagnóstico e as observações especiais.

§ 3.º A escrituração do Livro de Atas de Inspeção de Saúde será feita por um dos membros da Junta, de próprio punho, e as cópias serão assinadas por esse mesmo membro da Junta.

§ 4.º Cada ata deverá ser assinada, no livro, por todos os componentes da Junta.

Art. 85 — Sempre que houver necessidade de exames complementares, se estes exames não puderem ser feitos na própria Escola o Diretor autorizará o Chefe do Serviço Médico a requisitá-los diretamente a profissional extranho, afim de assegurar o segredo médico, previsto em lei.

b) — Serviço de Assistência

Art. 86 — O Serviço de Assistência se destina ao socorro imediato aos acidentados na instrução, à vigilância do estado de saúde dos alunos, à verificação de sua incapacidade momentânea para a prática dos exercícios físicos e no tratamento dos acidentados, dentro dos recursos materiais da Escola.

Art. 87 — Este serviço se subdivide em:

- 1) — Socorro imediato;
- 2) — Visita médica.

Do Socorro imediato:

Art. 88 — O socorro imediato é exercido por um dos auxiliares do Serviço Médico, designado pelo chefe, cuja função começará com a instrução do dia e terminará com ela.

§ único — Qualquer outro médico, professor ou assistente, poderá ser chamado a prestar acidentalmente os seus serviços profissionais, nos termos do art. 81.

Art. 89 — Ao auxiliar do Serviço Médico encarregado do socorro imediato compete:

- a) — Comparecer ao campo de instrução prática no início da instrução e aí permanecer enquanto esta durar;
- b) — prestar os primeiros socorros aos acidentados, procurando tomar conhecimento dos antecedentes e circunstâncias que cercaram o acidente, para o estabelecimento de relação de causa e efeito entre este e aqueles.
- c) — registar no "Livro de Registo de Acidentes" os acidentes ocorridos nas aulas práticas, de acordo com a fórmula estabelecida, e preencher a ficha de aviso de acidente da Companhia Seguradora dos alunos contra acidentes, nos termos do artigo 52 do decreto 1.242, de 17 de abril de 1939.
- d) — dar uma parte diária ao Chefe do Serviço Médico sobre as ocorrências do dia.

Art. 90 — Comparecerá igualmente ao campo, ficando sob as ordens do encarregado do socorro, um auxiliar subalterno, que conduzirá uma caixa contendo medicamentos de urgência e apósitos.

Da Visita Médica:

Art. 91 — A visita médica visa o preenchimento das finalidades do art. 86, excetuando-se o que se refere ao socorro imediato.

Art. 92 — A visita médica ficará a cargo de um dos auxiliares imediatos do Serviço Médico, por designação do Chefe.

Art. 93 — A esta visita comparecerão obrigatoriamente:

- a) — os alunos que, alegando doença, não tiverem tomado parte nos trabalhos escolares;
- b) — os que, por motivo de doença, não tiverem comparecido à escola em dias anteriores. A estes é exigida a apresentação de um atestado médico, satisfazendo as exigências da lei do solo.
- c) — os acidentados na instrução, encaminhados pelo médico que os socorreu;
- d) — os que, tendo terminado uma dispensa da instrução, não puderem retomar as suas atividades escolares;
- e) — os que necessitarem de tratamento, de acordo com o artigo 86.

Art. 94 — O aluno que procurar a visita médica terá seu nome inscrito em uma ficha individual, na qual ficarão registados as datas dos comparecimentos à visita, os diagnósticos ou os motivos da apresentação, os pareceres, observações, etc.

Art. 95 — Ao médico auxiliar encarregado da visita compete:

- 1) — examinar cuidadosamente, em local e hora marcados, os alunos que se apresentarem, nas condições estabelecidas no artigo anterior;

- 2) — Inscrever na ficha individual a data do comparecimento à visita, o diagnóstico, o parecer, e observações outras.

- 3) — Fazer apresentar aos serviços especializados de cada cadeira os que necessitarem de seus cuidados.

- 4) — Finda a visita, transcrever em uma parte as alterações constantes de todas as fichas dos atendidos no dia, somente no que se referir ao nome, número de matrícula, parecer e ao número de registo, caso se trate de acidente do dia ou de dias anteriores, e remetê-la ao chefe do Serviço Médico, que providenciará o seu encaminhamento.

- 5) — Fora da visita médica, consultar periodicamente as fichas individuais e tomar conhecimento dos motivos, que seus frequentadores apresentam para procurá-la com assiduidade e encaminhar à Junta de Inspeção aqueles que lhe pareçam incapazes para continuar o curso, acompanhados da respectiva ficha.

Das faltas aos trabalhos escolares por motivo de saúde.

Art. 96 — As faltas não justificadas, serão computadas 3 pontos; às faltas justificadas por motivo estranho à instrução, serão computadas 2 pontos; e às faltas por motivo de acidente em consequência da instrução, será computado um ponto.

§ 1.º — As faltas aos trabalhos escolares determinadas pelo Serviço Médico, no interesse da inspeção, não será computado nenhum ponto.

§ 2.º — Cada 3 pontos constituirão uma falta para os efeitos de apuração de frequência, de acordo com a lei e com o art. 33 deste regimento.

§ 3.º — Aos que não puderem executar exercícios práticos, por qualquer motivo, mas estiverem presentes à instrução, será computado um ponto apenas.

§ 4.º — O parecer médico, opinando, na visita, por dispensa da instrução, deverá vir obrigatoriamente acompanhado do número de registo do acidente, se se tratar deste caso, o que será indispensável para a contagem dos pontos das faltas.

Art. 97 — Em face dos pareceres médicos contidos na parte diária da visita médica, o Diretor ordenará as dispensas à instrução e tomará as providências adequadas, fazendo publicar suas resoluções especificando o número de pontos aplicados a cada caso.

CAPÍTULO IV

DA CONGREGAÇÃO

Art. 98 — A Congregação da Escola, órgão superior de sua direção didática, será constituída pelos professores catedráticos efetivos, interinos e contratados.

Art. 99 — Constituem atribuições da Congregação:

- 1) — Organizar a lista dos membros do Conselho Técnico-Administrativo.
- 2) — Eleger um dos professores catedráticos em exercício para seu representante no Conselho Universitário.
- 3) — Eleger, pelo processo uninominal, dois dos seus membros para as comissões examinadoras de concurso.
- 4) — Deliberar sobre a organização de concursos e tomar conhecimento dos pareceres emitidos pelas respectivas comissões examinadoras.
- 5) — Aprovar os programas dos cursos normais.
- 6) — Concorrer para a eficiência do ensino, sugerindo aos poderes superiores, por intermédio do diretor, as providências que julgar necessárias.
- 7) — Resolver, em grau de recurso, todos os casos que lhe forem afetos, relativos aos interesses do ensino.
- 8) — Deliberar sobre a destituição do professor catedrático, nos casos previstos neste regimento.
- 9) — Deliberar, em casos excepcionais e mediante proposta do Conselho Técnico-Administrativo sobre dispensa temporária do exercício do magistério para a realização de estudos no país ou no estrangeiro, encaminhando o pedido ao Reitor.
- 10) — Autorizar a concessão de prêmios escolares.
- 11) — Exercer as demais atribuições constantes deste Regimento.

Art. 100 — Excluídos os casos de excepcional urgência, a convocação dos membros da Congregação para as sessões será feita por convite expedido pelo Diretor, com antecedência de, pelo menos, 48 horas, e no qual, salvo casos especiais, virão declarados os fins da reunião.

§ 1.º — Se trinta minutos após a hora designada não houver número suficiente, isto é, metade mais um do número de professores, o Diretor fará lavar um termo, indicando os nomes dos professores que deixaram de comparecer e os motivos que determinaram a respectiva ausência, assinando-o com o Secretário.

§ 2.º — Não tendo havido número legal, far-se-á nova convocação nos mesmos termos, deliberando então a Congregação com qualquer número, exceto quando exigidos os votos da maioria absoluta ou do 2/3 da totalidade da seus membros.

Art. 101. As deliberações da Congregação serão tomadas por maioria de votos, salvo disposição explícita em contrário.

§ 1.º — O Diretor terá, além de seu voto, o de qualidade.

§ 2.º — Nenhum membro da Congregação poderá votar em deliberações que direta ou indiretamente o interessem.

§ 3.º — Nas questões de natureza administrativa, terão direito também a voto os professores contratados de que trata o art. 15 da

lei n. 1.212, de 17 de abril de 1939, sendo vedado o voto a qualquer outro contratado.

§ 4.º — A votação poderá ser:

- a) — simbólica, nos casos comuns;
- b) — secreta, quando se tratar de eleição ou de assuntos de caráter pessoal;
- c) — nominal, quando, a requerimento de um dos presentes, assim deliberar o plenário;

§ 5.º — Quando se tratar de votação nominal, a chamada será feita de acordo com a lista dos professores presentes, a partir do mais recente no magistério da Escola.

§ 6.º — Não tomará parte na votação o professor diretamente interessado no assunto em julgamento.

§ 7.º — Quando, no decurso de uma sessão, se verificar a falta de número, a discussão prosseguirá, ficando adiada para quando na mesma sessão ou em outra, estiver presente o quorum legal.

§ 8.º — Escolhida a matéria da ordem do dia, o diretor poderá conceder a palavra ao professor que a desejar, para tratar do assunto pertinente ao ensino.

Art. 102 — Nenhum dos membros da Congregação poderá fazer uso da palavra por mais de duas vezes sobre o assunto em debate, nem por mais de dez minutos em cada uma delas.

Art. 103 — A requerimento de um professor, e aprovação do plenário, poderá a sessão ser secreta e bem assim conservada em sigilo qualquer das suas deliberações.

Art. 104 — Haverá anualmente duas sessões ordinárias da Congregação, uma na segunda quinzena de fevereiro, para tratar do ensino no novo ano letivo, e outra na segunda quinzena de novembro, para resolver os assuntos relativos a provas e exames.

Parágrafo único — A Congregação reunir-se extraordinariamente quando o diretor o julgar conveniente, ou por decisão do Conselho Técnico Administrativo, ou ainda quando um terço, pelo menos, dos professores em exercício o requiera.

TÍTULO VI

Do Corpo Docente

Art. 105 — O corpo docente da Escola é constituído pelos professores catedráticos efetivos, interinos e contratados, os assistentes e os coadjuvantes do ensino.

CAPÍTULO I

DO PROFESSOR CATEDRÁTICO

Art. 106 — Nos cinco primeiros anos de funcionamento da Escola Nacional de Educação Física e Desportos, poderá o Presidente da República comissionar militar ou funcionário público para exercer qualquer dos cargos ou funções instituídas pela lei n. 1.212.

§ 1.º — As cadeiras teóricas previstas pelo art. 49 deste regimento só poderão ser regidas, mesmo em caráter interino ou de contratado, por professores portadores de diplomas de curso superior, além do de educação física, assegurados a situação e os direitos dos já em exercício.

§ 2.º — O diploma de curso superior de que trata o parágrafo anterior é o de médico para as cadeiras de Anatomia e Fisiologia Humanas e Higiene Aplicada; Cinesioterapia; Fisiologia Aplicada; Fisioterapia; Metabolologia; Biometria; Traumatologia desportiva e socorros de urgência.

Art. 107 — As disciplinas ensinadas na Escola constituirão as seguintes cadeiras:

- I — Anatomia e Fisiologia Humanas e Higiene Aplicada.
- II — Cinesioterapia Aplicada.
- III — Fisiologia Aplicada.
- IV — Fisioterapia.
- V — Metabolologia Aplicada.
- VI — Biometria Aplicada.
- VII — Psicologia Aplicada.
- VIII — Traumatologia Desportiva e Socorros de Urgência.
- IX — Metodologia da Educação Física e do Treinamento Desportivo.
- X — História e Organização da Educação Física e dos Desportos.
- XI — Ginástica Rítmica.
- XII — Educação Física Geral — Primeira Cadeira.
- XIII — Educação Física Geral — Segunda Cadeira.
- XIV — Desportos Aquáticos.
- XV — Desportos Terrestres Individuais.
- XVI — Desportos Terrestres Coletivos.
- XVII — Desportos de Ataque e Defesa.

§ único — O qualificativo "Aplicada" desta relação de cadeiras significa "Aplicada à Educação Física e aos Desportos".

Art. 108 — Cada cadeira de que trata o artigo anterior ficará a cargo de um professor catedrático, que poderá dispor, conforme as necessidades do ensino, de um ou mais assistentes.

Art. 109 — Os assistentes serão admitidos, no caráter de extra numerários, por indicação do professor catedrático e serão sempre do seu confiança.

Art. 110 — As cadeiras de Ginástica Rítmica, Educação Física Geral (1.ª e 2.ª), de Desportos Terrestres Aquáticos, Desportos Ter-

restres Individuais, Desportos Terrestres Coletivos, Desportos de Ataque e Defesa serão providas sempre mediante contrato, não podendo o professor catedrático ser admitido com idade superior a 35 anos, nem permanecer no exercício da função depois dos 40 anos de idade.

Art. 111 — O professor catedrático da segunda cadeira de educação física geral e de ginástica rítmica, bem como os assistentes de um e outro serão do sexo feminino.

Art. 112 — Os vencimentos e outras vantagens suplementares concedidas aos professores catedráticos, tanto daqueles que exercerem atividade parcial, quanto dos que devotarem ao ensino tempo integral, serão fixados no orçamento da Universidade do Brasil, de acordo com a natureza do ensino e à extensão do trabalho exigido.

Art. 113 — Constituem deveres e atribuições de professor catedrático:

1) — Dirigir e orientar o ensino de sua cadeira, executando integralmente com o melhor critério didático, o programa aprovado pela Congregação.

2) — Apresentar anualmente até o dia 15 de dezembro o programa que organizar para o ano letivo seguinte.

3) — Dar as aulas da cadeira, de acordo com o horário estabelecido, expondo no quadro negro, ou fornecendo aos estudantes o sumário da lição e assinando no mesmo dia o livro de frequência no qual registrará o assunto da aula.

4) — Realizar aulas práticas, dirigindo os exercícios de aplicação, arguir e orientar debates e acompanhar os alunos em visitas que possam interessar a sua formação profissional.

5) — Fiscalizar a observância das disposições regulamentares, quanto à frequência dos alunos, às aulas práticas e de preleção.

6) — Submeter os alunos às provas parciais, aos exames de promoção e finais.

7) — Restituir à Secretaria, no decurso da quinzena que se seguir à sua realização, as provas escritas dos exames parciais, dos exames de promoção e finais, com as notas respectivas.

8) — Apresentar ao diretor, dentro dos cinco primeiros dias decorridos após a terminação de cada um dos períodos letivos, relatório circunstanciado sobre o ensino a seu cargo, especificando a parte lecionada do programa e o aproveitamento médio dos alunos.

9) — Sugerir ao Diretor as medidas necessárias ao melhor desempenho de suas atribuições e providenciar, por todos os meios a seu alcance, para que o ensino sob sua responsabilidade seja o mais eficiente possível.

10) — Tomar parte nas reuniões da Congregação, e, quando escolhido pelo ministro, nas reuniões do Conselho Técnico-Administrativo.

11) — Fazer parte das comissões examinadoras e de outras para as quais for designado ou eleito.

12) — Propor ao Diretor medidas disciplinares nos termos deste regimento interno que devam ser aplicadas aos auxiliares da respectiva cadeira.

13) — Em casos excepcionais e por deliberação da Congregação, mediante proposta do Conselho Técnico-Administrativo e autorização do Presidente da República, poderá ser concedida ao professor catedrático, até um ano no máximo, dispensa das obrigações do magistério, afim de que se devote a estudos de sua especialidade no País ou no estrangeiro.

§ único — Caberá ao Conselho Técnico-Administrativo verificar a proficiência dos estudos empreendidos pelo professor, podendo propor a prorrogação do prazo concedido ou suspender a concessão.

Art. 114 — O professor poderá ser destituído das respectivas funções pelo voto de dois terços dos professores catedráticos da Escola e sanção do Conselho Universitário, nos casos de incompetência científica, incapacidade didática, desídia inveterada no exercício de suas atribuições ou atos incompatíveis com a dignidade da vida universitária.

§ 1.º — A destituição prevista neste artigo será precedida de processo administrativo, em que funcionará uma comissão de professores eleita pela Congregação, sendo assegurada ao professor ampla liberdade de defesa.

§ 2.º — Quando o professor destituído das funções de magistério já se encontrar no gozo de vitaliciedade e de inamovibilidade, será proposta ao governo a respectiva aposentadoria compulsória.

Art. 115 — O professor catedrático deverá atender às solicitações do serviço médico.

Art. 116 — O professor catedrático deverá executar trabalhos de pesquisas em sua cadeira.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES APLICÁVEIS AO CORPO DOCENTE

Art. 117 — Caberá a todos os membros do corpo docente, discente e também aos funcionários administrativos concorrer para a disciplina e a cordialidade na sede da Escola, em todas as suas dependências.

Art. 118 — Todo aquele que praticar ato que se desviar das normas regulamentares ou das boas regras da moral será passível de penalidades, que serão aplicadas pelo Diretor ou pelo Conselho Técnico-Administrativo, aos quais competirá velar pela fiel execução do regimento instituído neste regimento.

Art. 119 — Os membros do corpo docente ficarão sujeitos às penalidades disciplinares de acordo com o Estatuto dos Funcionários Públicos e demais leis em vigor.

TÍTULO VII

Do Corpo Docente

Art. 120 — Constituem o corpo docente da Escola os alunos regularmente matriculados nos seus cursos e os ouvintes.

CAPÍTULO I

DOS DEVERES E DIREITOS DO CORPO DOCENTE

Art. 121 — Caberão aos membros do corpo docente os seguintes direitos e deveres fundamentais:

- 1) — contribuir, na esfera de sua ação, para o prestígio sempre crescente da Universidade e da Escola;
- 2) — apelar das decisões dos órgãos administrativos para os órgãos de administração de hierarquia superior;
- 3) — comparecer à reunião do Conselho Técnico-Administrativo ou do Conselho Universitário que tiver de julgar recurso sobre aplicação de penas disciplinares que lhes houverem sido impostas.

Art. 122 — O corpo docente, cumprida a obrigação do art. 126, poderá organizar, associações patrocinadas pelo corpo docente, com o fim de desenvolver o convívio social e estreitar as relações de cordialidade entre os corpos docentes das demais escolas da Universidade, assim desenvolvendo o espírito universitário.

§ 1.º — Os estatutos destas associações serão submetidos ao Conselho Técnico-Administrativo para que sobre eles se manifeste, indicando as alterações que sobre eles julgar necessárias.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES APLICÁVEIS AO CORPO DOCENTE

Art. 123 — Os membros do corpo docente ficarão sujeitos às seguintes penalidades disciplinares:

- 1) — advertência em particular;
- 2) — advertência perante o Conselho Técnico-Administrativo;
- 3) — suspensão até dois meses;
- 4) — suspensão por mais de dois meses;
- 5) — expulsão da Escola.

§ 1.º — As penas disciplinares estabelecidas nas alíneas 1) e 2) serão aplicadas pelo diretor e as demais pelo Conselho Técnico-Administrativo.

§ 2.º — Na hipótese das penalidades definidas nas alíneas 3), 4) e 5) deste artigo, caberá recurso para o Conselho Universitário, interposto no prazo de oito dias, a contar da data da notificação.

§ 3.º — Não serão concedidas transferências durante o prazo da suspensão aos alunos a que hajam sido impostas as penas definidas nas alíneas 3) e 4), nem em qualquer tempo aos que tenham sofrido a pena de expulsão.

Art. 124. Serão punidos com as penas a que se referem as alíneas 1) e 2) do artigo anterior os alunos que cometerem as seguintes faltas:

- 1) desrespeito ao diretor ou a qualquer membro do corpo docente;
- 2) desobediência aos mesmos;
- 3) injúria a funcionário administrativo.

Art. 125. Serão aplicadas as penas das alíneas 3), 4) e 5), conforme a gravidade da falta, nos casos de:

- 1) perturbação da ordem no recinto da Escola;
- 2) danificação do material do patrimônio da Escola, caso em que além da pena disciplinar, ficará obrigado à indenização do dano ou substituição do objeto danificado, e não poderá entrar em qualquer prova parcial ou final, enquanto não se desobrigar da indenização imposta;
- 3) reincidência nos atos enumerados no artigo anterior;
- 4) prática de atos desonestos, incompatíveis com a dignidade da corporação;
- 5) ofensa ou agressão a outro aluno da Escola;
- 6) injúria ou agressão ao diretor, a qualquer membro do corpo docente ou a funcionário administrativo;
- 7) prática de delitos sujeitos a sanção penal;
- 8) improbidade da execução de atos ou trabalhos escolares.

§ 1.º No caso da aplicação das penalidades a que se refere este artigo, o diretor comunicará o fato ao Conselho Técnico-Administrativo, que abrirá inquérito, podendo ouvir testemunhas e o acusado.

§ 2.º A convocação para qualquer ato do inquérito disciplinar será feita por escrito.

§ 3.º Durante o inquérito, o acusado não poderá ausentar-se, nem ser transferido para qualquer outro estabelecimento de ensino superior.

§ 4.º Concluído o inquérito, a aplicação da pena disciplinar será comunicada ao aluno culpado, por escrito, com a indicação dos meios que a determinaram.

CAPÍTULO III

DO DIRETÓRIO ACADÊMICO

Art. 126. Os estudantes regularmente matriculados nos cursos da Escola deverão eleger um diretório, constituído de dez alunos, que será reconhecido pelo Conselho Técnico-Administrativo, como órgão legítimo da representação, para todos os efeitos, do corpo docente da Escola.

Parágrafo único. As reuniões para as eleições dos membros do Diretório deverão ser presididas por um dos membros do corpo docente da Escola, convidado para este fim.

Art. 127. Na escolha dos membros do diretório acadêmico, serão respeitadas as seguintes exigências:

- a) cada um dos cursos normais da Escola terá dois representantes no Diretório;
- b) somente poderão ser eleitos estudantes brasileiros;
- c) somente poderão ser reeleitos estudantes que tenham sido promovidos no ano letivo anterior e não tenham sofrido penalidades disciplinares;
- d) somente poderão ser eleitores os estudantes efetivamente matriculados.

Art. 128. O Diretório de que trata este capítulo organizará comissões permanentes, constituídas ou não de membros a ele pertencentes, entre as quais deverão estar compreendidas as seguintes:

- 1) Comissão de Beneficência e Previdência;
- 2) Comissão Científica;
- 3) Comissão Social.

Art. 129. As atribuições do Diretório Acadêmico, especialmente de cada uma das comissões, serão discriminadas no respectivo estatuto, o qual, para a execução do disposto no artigo 126, deverá ser previamente aprovado pelo Conselho Técnico-Administrativo.

Art. 130. O Diretório Acadêmico elegerá dois representantes seus para o Diretório Central de Estudantes.

Parágrafo único. As reuniões do Diretório Acadêmico realizadas para a eleição dos representantes de que trata este artigo deverão ser presididas por um dos membros do corpo docente, para este fim convidado.

Art. 131. Com o fim de estimular as atividades das associações dos estudantes, quer em obras de assistência material ou espiritual, quer em atividades esportivas ou recreativas, quer em comemorações de caráter social — proporá o Conselho Técnico-Administrativo, ao elaborar o orçamento anual da Escola, uma subvenção.

§ 1.º Os pedidos de numerário e de material feitos pelo Diretório Acadêmico obedecerão às normas gerais admitidas neste regimento para as dependências da Escola.

§ 2.º O Diretório apresentará ao Conselho Técnico-Administrativo, ao termo de cada exercício, o respectivo balanço comprovando a aplicação da subvenção recebida, bem como da quota equivalente com que tenham concorrido seus membros, sendo vedada a distribuição de qualquer parcela da nova subvenção, antes de aprovado o referido balanço.

Art. 132. O Diretório que, depois de advertido, insistir na prática de atos infringentes das leis universitárias, ou do próprio estatuto, e bem assim o que não cumprir as decisões do Conselho Universitário, será dissolvido pelo Reitor, convocando o diretor da Escola imediatamente novas eleições.

CAPÍTULO IV

DAS MATRÍCULAS GRATUITAS

Art. 133. Aos estudantes que não puderem satisfazer as taxas escolares para o prosseguimento dos cursos da Escola, poderá ser autorizada a matrícula, independentemente do pagamento das mesmas, com a obrigação, porém, de indenização posterior.

§ 1.º Os estudantes beneficiados por esta providência não poderão ser em número superior a 10% dos alunos matriculados.

§ 2.º As indenizações de que trata este artigo constituem um compromisso de honra, a ser resgatado posteriormente, de acordo com os recursos do beneficiado.

§ 3.º Para esse fim, será assinado pelo estudante um compromisso formal em livro apropriado.

§ 4.º Caberá ao Diretório Acadêmico indicar ao Conselho Técnico-Administrativo quais os alunos necessitados de auxílio instituído neste artigo, justificando cada caso.

§ 5.º Os alunos beneficiados pelo disposto neste artigo, que não obtiverem aprovação no termo do ano letivo, perderão o direito à isenção das taxas, ainda que novamente indicado pelo Diretório Acadêmico.

Art. 134. Mediante solicitação dos Governos estaduais, da Prefeitura do Distrito Federal, do Governo do Território do Acre, os candidatos por eles enviados serão inscritos e matriculados com isenção das taxas regulamentares, se satisfizerem as demais condições exigidas neste regimento.

CAPÍTULO V

DOS PRÊMIOS ESCOLARES

Art. 135. A Escola, logo que disponha de recursos financeiros, ou receba doativos para tal fim, instituirá prêmios que conferirá anualmente aos estudantes que terminarem o curso e apresentarem às respectivas comissões de prêmio trabalho de real mérito.

§ 1.º As comissões a que se refere este artigo serão constituídas de três professores eleitos pela Congregação, dentre seus membros.

§ 2.º Ao instituir o prêmio, a Congregação deverá estabelecer as condições de apuração do mérito.

Art. 136. A concessão de prêmios escolares obedecerá às seguintes normas, salvo determinação em contrário estabelecida pelo doador:

a) as comissões de que trata o artigo anterior, após exame atento dos trabalhos recebidos, emitirão parecer escrito, devidamente justificado;

b) nesse parecer, será indicado à Congregação o candidato que deva receber o prêmio;

c) a Congregação discutirá os pareceres levados a seu julgamento definitivo, podendo qualquer dos professores solicitar da comissão os esclarecimentos de que necessitar;

d) atendendo a que os prêmios escolares devem constituir recompensa de atividades escolares, o julgamento dos trabalhos obedecerá a rigoroso critério de justiça e decidirá do valor absoluto de cada um e não apenas do valor comparativo dentre eles;

e) para que haja uniformidade e todo o rigor na decisão das comissões, constituem exigências necessárias à concessão de prêmios as seguintes:

1.º) o trabalho deverá encerrar contribuição pessoal do candidato, seja em pesquisas originais, seja em observações ou novos conceitos doutrinários bem fundamentados;

2.º) não será premiado trabalho de mera compilação, desprovido de participação pessoal ativa do autor;

3.º) o trabalho deverá estar escrito em bom vernáculo, sem vícios de linguagem, que denunciem instrução secundária deficiente;

4.º) não será premiado trabalho que concorra para o desprestígio da Ciência, da doutrina da Escola, ou subversão social.

f) caberá recurso para a Congregação do parecer da comissão, quando o candidato o considerar injusto;

g) o membro da comissão especial de prêmios que divergir da maioria, poderá apresentar parecer em separado, justificando-o por escrito, afim de que seja apreciado pela Congregação.

Art. 137. Quando a concessão do prêmio, de acordo com o respectivo doador, deva ser feita ao aluno mais distinto da turma, incumbirá a contagem dos pontos ao Conselho Técnico-Administrativo que indicará à Congregação o estudante que o merecer.

TÍTULO VIII

Disposições Gerais

Art. 138. A Escola facilitará a todos os seus alunos, imediatamente após a matrícula, mediante a necessária contribuição de cada um, o seguro contra acidentes.

§ 1.º O seguro de que trata este artigo é o coletivo.

§ 2.º O diretor providenciará, em época oportuna, junto a pelo menos três das principais Companhias de Seguros, no sentido de serem enviadas propostas, e firmará contrato com a companhia melhores condições oferecer, disso dando conhecimento ao C. T.

§ 3.º Enquanto o aluno não fizer o pagamento da devida contribuição do seguro, não lhe será permitida a frequência às aulas, e cada falta serão computados três pontos.

Art. 139. Para efeito de apuração da frequência dos alunos nas diferentes disciplinas, às faltas por qualquer outro motivo que não o de saúde, quando justificadas, serão computados dois pontos; quando não justificadas ou resultantes das penalidades impostas pelo artigo 123, alíneas 3 e 4, serão computados três pontos por falta.

Parágrafo único. Três pontos equivalem a uma falta para efeito da percentagem de frequência.

Art. 140. É vedada a nomeação de alunos da Escola para cargo administrativo ou técnico da mesma.

Art. 141. Os professores, assistentes e coadjuvantes do ensino, que, durante as férias, viajarem para fora desta Capital, deixarão seu endereço temporário na Secretaria da Escola.

Art. 142. Será publicada pela Escola uma revista que deverá sair pelo menos duas vezes por ano, destinada à divulgação dos resultados de suas realizações no terreno do ensino e da pesquisa, na qual poderão colaborar, a critério da comissão de redação, também os membros do corpo docente.

Art. 143. Além da publicação periódica de que trata o artigo anterior, fará a Escola publicações avulsas com o mesmo objetivo.

Aprovado pelo Conselho Universitário da U. B. em sessão de 5 de agosto de 1941. — Dr. Hermilio Ferreira, diretor.

335.5
Cartão
Superior
5

~~335.5~~ (42-1)

1947

Regimento
da
Escola Nacional de Educação Física
e
Desportos
Universidade do Brasil

de ter custeado na despesas de enterro do servidor falecido. Processo n.º 23.446-47.

Dia 14

Otávio Franco Verneque Machado, solicitando aplicação do art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. — Queira fazer prova de haver perdido cargo efetivo, como prevê o art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. — Proc. n.º 94.670-46.

Aníbal Braga e Jorge Borges Guimarães, solicitando certidão de tempo de serviço. — Certifique-se.

Dia 20

Maria de Lourdes Duarte Gonçalves, solicitando prorrogação do prazo para tomar posse do cargo da classe J da carreira de técnico de educação para o qual foi nomeado. Prorrogo, por 60 dias. Proc. número 43.780-47.

Emo Viterbo, solicitando prorrogação do prazo para tomar posse do cargo da classe J da carreira de técnico de educação para o qual foi nomeado. — Concedo, por 30 dias. Proc. n.º 43.987-47.

Felício Carlos Menocchil, solicitando prorrogação de prazo para tomar posse do cargo da classe J da carreira de técnico de educação, para o qual foi nomeado. — Prorrogo, por 30 dias. Proc. n.º 44.359-47.

Serviço de Comunicações

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE

Dia 13 de maio de 1947

Processo n.º 43.078-47 — Antônio Gonçalves de Carvalho Neto, pedindo certidão. — Indique o assunto do processo.

Dia 14

Processo n.º 41.572-47 — Orvaldo Assis Femon, pedindo certidão. — Certifique-se.

Dia 17

Processo n.º 79.675-47 — Albano Silva, pedindo certidão. — Indeferido. O processo n.º 23.727-42 não foi destruído no incêndio de 2-7-44. Está arquivado por concluso.

Dia 19

Processo n.º 41.059-47 — José Guilherme e José João Redoan, solicitando permissão para concluírem a validação dos seus cursos. Requeiram isoladamente.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Divisão de Educação Física

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 15 de maio de 1947

N.º 19.560-47 — Juventino Onofre Casarato. — Deferido.
N.º 26.873-47 — Nice Leite Pinto. — Deferido.

N.º 29.953-47 — Vera Elia Melchers. — Deferido.
N.º 37.090-47 — Zelma Alexandre Maluf. — Satisfaca as condições da lei.

N.º 38.799-47 — Almir de Moraes Bueno. — Deferido.
N.º 39.463-47 — José Hugo de Almeida Leal. — Deferido.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

N.º 35.232-47 — Gabriel Skinner.

Dia 15 de maio de 1947

— Satisfaca a exigência.

Dia 19 de maio de 1947

N.º 79.741-46 — Hugo Ramos.
N.º 5.491-47 — Francisco da Costa Veino.

N.º 25.224-47 — Agenor de Sant'Ana.
N.º 28.157-47 — Maria Rita Emery de Carvalho.
N.º 29.066-47 — Bismarck de Arêa Leão. — Deferidos.

Dia 20 de maio de 1947

N.º 22.850-47 — Edite Pereira. — Deferido.
N.º 30.697-47 — Evando Almeida Neves. — Deferido.
N.º 42.993-47 — Otília Nahays. — Satisfaca as condições do art. 35 do Decreto-lei n.º 1.212, de 17-4-939.
N.º 43.266-47 — Caclida Benigno. — Deferido.

Conservatório Nacional do Canto Orfeônico

DESPACHOS DO SR. DIRETOR GERAL

REGISTROS CONCEDIDOS A PROFESSOR DE CANTO ORFEÔNICO

N.º do processo — Nome do Professor

N.º 35.337-47 — Maria Rosita Silgado Góia.
N.º 10.233-45 — Palmira da Costa Braga Passos.
N.º 20.324-47 — Benedita C. Rabelo.
N.º 55-47 — Maria de Lourdes Ataíde Mala.
N.º 77.033-46 — Zélia Nunes.
N.º 68.570-45 — Marietta Marques de Sá.
N.º 15.636-47 — Leda Maria Marques.
N.º 35.795-47 — Margarida Schivassappa.
N.º 35.338-47 — Ester Bittencourt Cardoso.
N.º 35.336-47 — Helena de Freitas Costa.
N.º 36.970-47 — Dulia Frazão Guimarães Madeira.
N.º 38.908-46 — Eva Zalkowaty. Secretária do Conservatório Nacional de Canto Orfeônico, em 12 de maio de 1947.

UNIVERSIDADE DO BRASIL

Regimento da Escola Nacional de Educação Física e Desportos

Art. 1. Nos termos do decreto número 21.321, de 18 de junho de 1946, que aprovou o estatuto da Universidade do Brasil, as atividades da Escola Nacional de Educação Física e Desportos obedecerão a este regimento, organizado pela Congregação e aprovado pelo Conselho Universitário.

TITULO I

Das finalidades da Escola

Art. 2. A Escola Nacional de Educação Física e Desportos, instituída pelo Decreto-lei n.º 1.212, de 17 de abril de 1939, tem por finalidades:

- a) formar pessoal técnico em Educação Física e Desportos;
b) imprimir ao ensino da Educação Física e dos Desportos, em todo o país, unidade teórica e prática;
c) difundir, de modo geral, conhecimentos relativos à Educação Física e aos Desportos;
d) realizar pesquisas sobre Educação Física e Desportos, indicando os métodos adequados à sua prática no país;
e) instituir centros de Educação Física, destinados à prática de exercícios físicos e à disseminação das normas científicas a que deverão obedecer;

f) orientar e estimular a prática da Educação Física e dos Desportos na Universidade.

Art. 3. A Escola se articulará com as demais Faculdades, Escolas, Institutos, que compõe a Universidade do Brasil, e com as outras instituições de ensino superior do país, para dar e receber a colaboração cultural, téc-

nica e científica necessária à consecução de seus fins próprios e aos da Universidade em conjunto.

Art. 4. A Escola empenhar-se-á em intercâmbio cultural com as demais universidades da América e de todos os países do mundo.

Título II

Da Organização Didática

CAPÍTULO I

DOS CURSOS

Art. 5. A Escola ministrará os seguintes cursos:

- a) Cursos de formação;
b) cursos de aperfeiçoamento;
c) cursos de especialização;
d) cursos de extensão;
e) cursos de pós-graduação.

Art. 6. Os cursos de formação, constituídos por um conjunto harmônico de disciplinas cujo estudo seja necessário à obtenção de um dos diplomas mencionados no Capítulo VII são os seguintes:

- a) Curso Superior de Educação Física;
b) Curso de Educação Física Infantil;
c) Curso de Técnica Desportiva;
d) Curso de Medicina Aplicada à Educação Física e aos Desportos;
e) Curso de Massagem.

Art. 7. O Curso Superior de Educação Física tem por fim formar professores de Educação Física:

- a) dotados de conhecimentos das diferentes formas de trabalho físico;
b) capazes de executar, organizar, dirigir o trabalho físico aplicável a qualquer categoria de indivíduos normais, e, em colaboração com o médico especializado, promover a adequação do mesmo às condições bio-psicológicas das que se afastem da normalidade;
c) aptos para compreender o sentido espiritual da Educação Física e sua importância na formação do homem brasileiro.

Art. 8. O Curso de Educação Física Infantil tem por fim preparar professores normalistas especializados em Educação Física:

- a) dotados de conhecimentos das diversas formas de trabalho físico aplicáveis à infância;
b) capazes de executar, organizar, dirigir esse trabalho e, em colaboração com o médico especializado, promover a adequação do mesmo às condições bio-psicológicas das crianças que se afastem da normalidade.

Art. 9. O Curso de Técnica Desportiva tem por fim formar técnicos em desportos:

- a) aptos para executar, organizar, dirigir, os desportos de sua especialidade e promover o preparo individual e coletivo dos atletas que a eles se dediquem;
b) capazes de compreender o verdadeiro valor educacional dos desportos.

Art. 10. O Curso de Massagem tem por fim preparar profissionais capazes de cumprir as prescrições médicas, relativas à massagem terapêutica e à desportiva.

Art. 11. O Curso de Medicina Aplicada à Educação Física e aos Desportos tem por fim formar médicos especializados;

a) conhecedores das modificações somato-psíquicas relacionadas com o trabalho físico;

b) competentes para prescrever atividades lúdicas, ginásticas e desportivas, de acordo com as aptidões individuais, em colaboração com os dirigentes do trabalho físico.

Art. 12. Os cursos de aperfeiçoamento serão destinados à revisão e ao desenvolvimento dos estudos feitos nos cursos de formação, de acordo com o plano e os programas elaborados pelo Departamento respectivo e previamente aprovados pela Congregação.

Art. 13. Os Cursos de Especialização serão destinados a ministrar conhecimentos aprofundados dos dife-

rentes ramos de estudos ministrados nos cursos de formação, de acordo com o plano e os programas previamente elaborados pelo Departamento respectivo e aprovados pela Congregação.

Art. 14. Os cursos de extensão serão destinados à difusão cultural nos diferentes setores a que possam oferecer interesse geral.

Art. 15. Os cursos de pós-graduação, destinados aos diplomados nos cursos de formação, terão por fim especial o preparo sistemático para a especialização profissional de acordo com o plano e o programa previamente organizados pelo Departamento respectivo e aprovados pela Congregação.

CAPÍTULO II

Da organização do Ensino

Art. 16. O Curso Superior de Educação Física terá a duração de 3 anos e obedecerá ao seguinte currículo.

1.ª Série

- 1 — Higiene Aplicada.
2 — Socorros de Urgência.
3 — Metodologia da Educação Física.
4 — História e Organização da Educação Física e dos Desportos.
5 — Educação Física Geral.
6 — Desportos Aquáticos e Náuticos.
7 — Desportos Terrestres Individuais.
8 — Desportos Terrestres Coletivos.
9 — Desportos de Ataque e Defesa.
10 — Ginástica Rítmica.

2.ª Série

- 1 — Cinesiologia Aplicada.
2 — Fisiologia Aplicada.
3 — Metodologia Aplicada.
4 — Metodologia da Educação Física.
5 — Educação Física Geral.
6 — Desportos Aquáticos e Náuticos.
7 — Desportos Terrestres Individuais.
8 — Desportos Terrestres Coletivos.
9 — Desportos de Ataque e Defesa.
10 — Ginástica Rítmica.

3.ª Série

- 1 — Fisioterapia Aplicada.
2 — Psicologia Aplicada.
3 — Biometria Aplicada.
4 — Metodologia da Educação Física.
5 — Educação Física Geral.
6 — Desportos Aquáticos e Náuticos.
7 — Desportos Terrestres Individuais.
8 — Desportos Terrestres Coletivos.
9 — Desportos de Ataque e Defesa.
10 — Ginástica Rítmica.

Parágrafo único. Os conhecimentos de Anatomia Humana serão ministrados em aulas complementares às da disciplina que os necessitar.

Art. 17. O Curso de Educação Física Infantil terá a duração de um ano e obedecerá ao seguinte currículo:

- 1 — Cinesiologia Aplicada.
2 — Higiene Aplicada.
3 — Fisiologia Aplicada.
4 — Fisioterapia Aplicada.
5 — Psicologia Aplicada.
6 — Biometria Aplicada.
7 — Socorros de Urgência.
8 — Metodologia da Educação Física.

9 — História e Organização da Educação Física e dos Desportos.

- 10 — Educação Física Geral.
11 — Desportos Aquáticos.
12 — Desportos Terrestres Individuais.
13 — Desportos Terrestres Coletivos.
14 — Ginástica Rítmica.

§ 1.º. O ensino da Fisioterapia ministrará-se-á no da Ginástica de Correção, o de Socorros de Urgência tem como o de Biometria visará ministrar conhecimentos gerais; o de Psicologia assim como o de Cinesiologia tratará unicamente de problemas relati-

os à criança, e o de História e Organização da Educação Física e dos Desportos terá em vista somente os desportos considerados no curso.

§ 2.º A aprovação nas disciplinas ns. 11, 12, 13 e 14, far-se-á pela apuração da frequência mínima e do aproveitamento.

§ 3.º Os conhecimentos de Anatomia Humana serão ministrados em aulas complementares às da disciplina que os necessitar.

Art. 18. O Curso de Técnica Desportiva terá a duração de um ano e obedecerá ao seguinte currículo aplicado aos desportos da especialização:

- 1 — Cinesilogia Aplicada.
- 2 — Fisiologia Aplicada.
- 3 — Psicologia Aplicada.
- 4 — Metodologia dos Desportos.
- 5 — História e Organização da Educação Física e dos Desportos.
- 6 — Desportos de Especialização.

Parágrafo único. Os conhecimentos de Anatomia Humana serão ministrados em aulas complementares às da disciplina que os necessitar.

Art. 19. O Curso de Massagem terá a duração de um ano e obedecerá ao seguinte currículo:

- 1 — Higiene Aplicada.
- 2 — Fisiologia Aplicada.
- 3 — Fisioterapia Aplicada.
- 4 — Traumatologia e Socorros de Urgência.
- 5 — Educação Física Geral.
- 6 — Desportos Aquáticos e Náuticos.

Art. 20. O Curso de Medicina Aplicada à Educação Física e aos Desportos terá a duração de um ano e obedecerá ao seguinte currículo:

- 1 — Higiene Aplicada.
- 2 — Cinesilogia Aplicada.
- 3 — Fisiologia Aplicada.
- 4 — Fisioterapia Aplicada.
- 5 — Psicologia Aplicada.
- 6 — Biometria Aplicada.
- 7 — Metodologia Aplicada.
- 8 — Traumatologia Aplicada.
- 9 — Metodologia da Educação Física.

§ 1.º Os trabalhos práticos e teóricos deverão ter em vista a atividade profissional do massagista.

§ 2.º A aprovação nas disciplinas ns. 6, 7, 8, 9 e 10 far-se-á pela apuração da frequência mínima e do aproveitamento.

§ 3.º Os conhecimentos de Anatomia Humana serão ministrados em aulas complementares às da disciplina que os necessitar.

Art. 20. O Curso de Medicina Aplicada à Educação Física e aos Desportos terá a duração de um ano e obedecerá ao seguinte currículo:

- 1 — Higiene Aplicada.
- 2 — Cinesilogia Aplicada.
- 3 — Fisiologia Aplicada.
- 4 — Fisioterapia Aplicada.
- 5 — Psicologia Aplicada.
- 6 — Biometria Aplicada.
- 7 — Metodologia Aplicada.
- 8 — Traumatologia Aplicada.
- 9 — Metodologia da Educação Física.

§ 1.º Os trabalhos práticos e teóricos deverão ter em vista a atividade profissional do massagista.

§ 2.º A aprovação nas disciplinas ns. 11, 12, 13, 14, 15 e 16 far-se-á pela verificação da frequência mínima e do aproveitamento.

§ 3.º A revisão dos conhecimentos de Anatomia será feita em aulas complementares às da disciplina que os necessitar.

Art. 21. As disciplinas lecionadas na Escola Nacional de Educação Física e Desportos constituem matéria das seguintes cadeiras:

- I — Anatomia humana e higiene aplicada.
- II — Cinesilogia aplicada.
- III — Fisiologia aplicada.
- IV — Fisioterapia aplicada.
- V — Psicologia aplicada.
- VI — Biometria aplicada.
- VII — Metodologia aplicada.
- VIII — Traumatologia desportiva e Socorros de Urgência.
- IX — Metodologia da educação Física e dos desportos.

Art. 22. Para os fins de ensino e pesquisa, as cadeiras da Escola se agruparão em cinco departamentos, a saber:

- I — Departamento de Psicologia e Pedagogia, constituído pelas cadeiras V — X — IX.
- II — Departamento de Biologia, constituído pelas cadeiras I, II, III e VI.
- III — Departamento de Terapêutica, constituído pelas cadeiras IV, VII e VIII.
- IV — Departamento de Atividades Desportivas constituído pelas cadeiras XIII, XIV, XV, XVI e XVII.
- V — Departamento de atividades gimnicas e recreativas, constituído pelas cadeiras XI, XII e XVIII.

Art. 23. Participarão das reuniões de cada Departamento os Professores Catedráticos respectivos.

Art. 24. As reuniões de cada Departamento realizar-se-ão ordinariamente, uma vez por mês, por convocação do chefe respectivo ou solicitação de qualquer dos Professores catedráticos a ele filiados.

Art. 25. Cada Departamento será chefiado por um professor catedrático efetivo, designado trienalmente por ato do Reitor, mediante indicação do Diretor e proposta dos Professores respectivos, mediante eleição.

Art. 26. Compete a cada Departamento, no domínio das especialidades de ensino e pesquisa de que trate:

- I — organizar, cada ano, o seu plano geral de trabalho e submetê-lo ao Diretor;
- II — organizar os elementos de trabalho para fundamentar o projeto do orçamento de pessoal e material;
- III — realizar reuniões do corpo docente respectivo para melhor articulação dos programas de ensino e
- IV — emitir parecer sobre a proposta do professor catedrático quanto ao número de instrutores, assistentes e professores adjuntos, correspondentes às cadeiras a ele filiadas;
- V — emitir parecer sobre a inscrição em concurso para professor catedrático de pessoas de notório saber;
- VI — deliberar sobre os programas apresentados pelos professores responsáveis por cada uma das cadeiras que a ele pertencem;
- VII — elaborar o programa das cadeiras a eles pertencentes no caso em que o professor catedrático respectivo não o tenha proposto;
- VIII — propor à Congregação modificações ou revisão deste Regulamento;
- IX — deliberar sobre a realização dos cursos mencionados nos artigos 12, 13, 14 e 15;
- X — sugerir ao Diretor as providências que se tornem necessárias ao aperfeiçoamento do ensino e da pesquisa.

Art. 27. São atribuições do Chefe de Departamento:

- a) convocar as reuniões de professores e a elas prestar;
- b) encaminhar ao Diretor as decisões e sugestões aprovadas no Departamento;
- c) tomar parte nas reuniões do Conselho Departamental.

X — História e organização da educação física e dos desportos.

XI — Educação física geral masculina.

XII — Educação física geral feminina.

XIII — Desportos aquáticos e náuticos masculinos.

XIV — Desportos aquáticos femininos.

XV — Desportos terrestres individuais.

XVI — Desportos terrestres coletivos.

XVII — Desportos de ataque e defesa.

XVIII — Ginástica rítmica.

CAPÍTULO III

Da organização dos departamentos

Art. 22. Para os fins de ensino e pesquisa, as cadeiras da Escola se agruparão em cinco departamentos, a saber:

I — Departamento de Psicologia e Pedagogia, constituído pelas cadeiras V — X — IX.

II — Departamento de Biologia, constituído pelas cadeiras I, II, III e VI.

III — Departamento de Terapêutica, constituído pelas cadeiras IV, VII e VIII.

IV — Departamento de Atividades Desportivas constituído pelas cadeiras XIII, XIV, XV, XVI e XVII.

V — Departamento de atividades gimnicas e recreativas, constituído pelas cadeiras XI, XII e XVIII.

Art. 23. Participarão das reuniões de cada Departamento os Professores Catedráticos respectivos.

Art. 24. As reuniões de cada Departamento realizar-se-ão ordinariamente, uma vez por mês, por convocação do chefe respectivo ou solicitação de qualquer dos Professores catedráticos a ele filiados.

Art. 25. Cada Departamento será chefiado por um professor catedrático efetivo, designado trienalmente por ato do Reitor, mediante indicação do Diretor e proposta dos Professores respectivos, mediante eleição.

Art. 26. Compete a cada Departamento, no domínio das especialidades de ensino e pesquisa de que trate:

I — organizar, cada ano, o seu plano geral de trabalho e submetê-lo ao Diretor;

II — organizar os elementos de trabalho para fundamentar o projeto do orçamento de pessoal e material;

III — realizar reuniões do corpo docente respectivo para melhor articulação dos programas de ensino e

IV — emitir parecer sobre a proposta do professor catedrático quanto ao número de instrutores, assistentes e professores adjuntos, correspondentes às cadeiras a ele filiadas;

V — emitir parecer sobre a inscrição em concurso para professor catedrático de pessoas de notório saber;

VI — deliberar sobre os programas apresentados pelos professores responsáveis por cada uma das cadeiras que a ele pertencem;

VII — elaborar o programa das cadeiras a eles pertencentes no caso em que o professor catedrático respectivo não o tenha proposto;

VIII — propor à Congregação modificações ou revisão deste Regulamento;

IX — deliberar sobre a realização dos cursos mencionados nos artigos 12, 13, 14 e 15;

X — sugerir ao Diretor as providências que se tornem necessárias ao aperfeiçoamento do ensino e da pesquisa.

Art. 27. São atribuições do Chefe de Departamento:

a) convocar as reuniões de professores e a elas prestar;

b) encaminhar ao Diretor as decisões e sugestões aprovadas no Departamento;

c) tomar parte nas reuniões do Conselho Departamental.

Título III

Do Regime Escolar

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO ANO ESCOLAR

Art. 28. O ano escolar é dividido em 2 períodos letivos, o primeiro de 1 de março a 30 de junho, e o segundo de 1 de agosto a 30 de novembro.

Art. 29. As provas parciais serão prestadas na segunda quinzena dos meses de junho e de novembro.

Art. 30. As provas vestibulares e os exames de 2.ª época serão realizados na segunda quinzena do mês de fevereiro.

Art. 31. A prova final será prestada na primeira quinzena de dezembro.

Art. 32. São períodos de férias escolares o mês de julho e o período de 15 de dezembro a 15 de fevereiro.

CAPÍTULO II

DO EXAME VESTIBULAR

Art. 33. A inscrição para os exames vestibulares será realizada de 2 a 31 de janeiro.

Art. 34. Para a inscrição nos exames vestibulares o candidato deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) certidão de idade;
- b) atestado de bons antecedentes pessoais e sociais;
- c) carteira de identidade;
- d) atestado de vacinação anti-variolica;
- e) recibo de pagamento da taxa de inscrição;
- f) quadro fotográfico, tipo 3x4.

Art. 34. Além dos documentos supra mencionados, será ainda exigido para a inscrição nos exames vestibulares:

- a) Do candidato ao curso superior de Educação Física e ao curso de Massagem a apresentação do certificado de licença ginasial, ou, ainda, prova de conclusão do referido curso nos termos das alíneas c, d, e e f do número 3 da circular n.º 1.200, expedida pelo diretor geral do Departamento Nacional de Educação;
- b) do candidato ao curso de Educação Física Infantil, a apresentação do diploma de conclusão do curso de normalista, oficial ou reconhecido pelos estados ou pelo Distrito Federal;
- c) do candidato ao curso de medicina Aplicada à Educação Física e aos Desportos, a apresentação do Diploma de médico, devidamente registrado;
- d) do candidato ao curso de Técnica Desportiva a apresentação do diploma de licenciado em Educação Física, devidamente registrado.

Parágrafo único. Todos os documentos referidos neste artigo, e registrados nas repartições competentes, serão entregues no protocolo da Escola, acompanhados de um requerimento de matrícula assinado pelo candidato.

Art. 36. O exame vestibular consistirá:

I — de inspeção de saúde realizada, sob a orientação do Departamento de Biologia, por uma junta médica designada pelo Conselho Departamental e compreenderá exames sistemáticos e subsidiários.

II — de provas de capacidade física e intelectual, organizadas em colaboração pelo Departamento de Psicologia e Pedagogia, pelo Departamento de Atividades desportivas e pelo Departamento de atividades gimnicas e recreativas, e realizadas por uma comissão designada pelo Conselho Departamental.

§ 1.º. Momento serão submetidas às provas de capacidade física e intelectual os candidatos julgados aptos na inspeção de saúde.

§ 2.º. As provas de capacidade física serão eliminatórias no seu conjunto, a critério da comissão julgadora.

§ 3.º. Nas provas intelectuais, os candidatos serão considerados aprovados de acordo com o estabelecido na legislação vigente.

CAPÍTULO III

DA MATRÍCULA INICIAL E SUBSEQÜENTE

Art. 37. A matrícula nos diferentes cursos será sempre limitada à capacidade didática do estabelecimento, a critério do Conselho Departamental e obedecerá a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

Art. 38. A matrícula inicial em qualquer curso, será requerida ao diretor, em fórmula apropriada, juntamente o candidato a certidão de aprovação no exame vestibular e o recibo de pagamento das taxas regulamentares.

Art. 39. Não será permitida a matrícula em mais de um curso de formação, sendo, porém, permitida a frequência a cursos avulsos de aperfeiçoamento e especialização.

Art. 40. O aluno que, para matricular-se, se servir de documentos falsos, terá nula a sua matrícula, bem como todos os atos que a ela se seguirem; e aqueles que, por meios ilícitos, a pretender ou obtiver, além da perda da importância das taxas pagas, ficará sujeito às punições do Código Criminal e proibido de matricular-se ou prestar exames em quaisquer estabelecimentos de ensino superior, federais ou reconhecidos.

Parágrafo único. Depois de convenientemente apurada qualquer fraude no ato da matrícula, a Diretoria remeterá os documentos relativos às autoridades competentes.

Art. 41. A matrícula subsequente no curso superior será requerida ao Diretor e instruída com os seguintes documentos:

- a) certificado de aprovação em todas as cadeiras da série anterior;
- b) prova de pagamento das taxas de matrícula e de frequência;
- c) duas fotografias pequenas, tipo 3x4;
- d) atestado do Departamento de Biologia considerando-o apto na inspeção de saúde;

Art. 42. A matrícula será concedida ao candidato que a requerer, desde que tenha sido válida a primitiva matrícula e que, no espaço de tempo decorrido entre esta e o requerimento daquela, não tenha havido alteração nas leis de ensino, quanto ao número de disciplinas dos currículos e condições para a matrícula. Se tiver havido tais exigências, a matrícula não valerá sem que seja tornado efetivo o cumprimento delas.

Art. 43. Ao aluno que se rematricular, por não haver sido habilitado ou aprovado em todas as cadeiras da série em que efetuou a sua matrícula anterior, fica assegurado o direito que lhe confere a Legislação do Ensino no momento da matrícula.

CAPÍTULO IV

DAS TRANSFERÊNCIAS

Art. 44. A transferência de alunos de outras escolas brasileiras ou estrangeiras só se efetuará durante o período dedicado às matrículas e depois de aprovada pela Congregação, respeitado o limite máximo regulamentar.

Art. 45. O candidato a transferência deverá apresentar, como documentos:

- I — Se provier de outra escola brasileira:
- a) guia de transferência devidamente autenticada;
- b) histórico da vida escolar, inclusive do curso secundário;
- c) atestado de sanidade física e mental fornecido pela junta médica da E.N.E.P.D.;
- d) atestado de vacinação anti-variolica;
- e) quatro fotografias, tipo 3x4;
- II — Se provier de Escola estrangeira:
- a) documento que comprove sua matrícula no estabelecimento de onde se transferir;
- b) prova de haver completado curso semelhante ao curso secundário brasileiro;

c) certificado de aprovação em exames de Português, História do Brasil e Geografia do Brasil, prestados no Colégio Pedro II ou em outro estabelecimento de ensino secundário oficial;

d) histórico da vida escolar, inclusive do curso secundário ou do que a ele corresponder no país de origem;

e) atestado de sanidade física e mental fornecido por junta médica da E. N. E. F. D.;

f) atestado de idoneidade moral;

g) atestado de vacinação antivaricelica;

h) quatro fotografias, tipo 3x4.

Parágrafo único. Todos os documentos referidos neste artigo, devidamente autenticados, serão entregues no protocolo da Escola acompanhados de um requerimento de matrícula subscrito pelo candidato.

Art. 46. Ao aceitar a transferência a Congregação determinará a série que o aluno deverá cursar e autorizará a adaptação que mais convenha a cada caso concreto, de modo que o candidato não fique dispensado de qualquer das disciplinas do curso.

Art. 47. Ao funcionário público estudante, matriculado em Escola congênere oficial ou reconhecida pelo Governo Federal, será assegurada a transferência em qualquer época, independentemente da existência de vaga, quando removido por conveniência de serviço para esta capital.

Parágrafo único. De igual privilégio gozará aquele cuja subsistência esteja a cargo de funcionário público removido ou transferido, por conveniência de serviço, para esta Capital.

CAPÍTULO V

DA MATRÍCULA DE OUVINTES

Art. 48. Sem prejuízo dos candidatos à matrícula efetiva, será permitido aos que satisfizerem as exigências deste Regimento, matricular-se como ouvintes, para frequência de uma ou mais disciplinas dos cursos ordinários ou dos cursos avulsos.

Parágrafo único. Os ouvintes ficarão isentos dos exames vestibulares e da frequência e sem direito a prestar exame ou receber diploma ou certificados.

CAPÍTULO VI

VERIFICAÇÃO DO RENDIMENTO ESCOLAR

Art. 49. A verificação do rendimento escolar será feita:

- pelos trabalhos de estágio;
- por duas provas parciais;
- pela prova terminal.

Art. 50. Os trabalhos de estágio serão realizados em cada período escolar, a critério do professor.

Art. 51. As provas parciais serão escritas ou práticas ou prático-orais, a critério do Conselho Departamental e versarão sobre matéria ministrada no período até oito dias antes de sua realização.

Art. 52. A prova terminal, realizada durante a primeira quinzena de dezembro, terá oral ou prático-oral e incluirá toda a matéria do programa.

Art. 53. As provas parciais e terminais, realizar-se-ão sob a direção do professor catedrático respectivo, com a colaboração de seus auxiliares.

§ 1.º. Se houver impedimento do professor, do adjunto, dos assistentes ou dos instrutores, o Diretor poderá, por solicitação do catedrático, designar outro docente para o substituir.

§ 2.º. No caso de curso equiparado, as provas parciais e a prova terminal realizar-se-ão sob a direção do docente livre respectivo.

§ 3.º. Os horários para as provas parciais e terminais organizados pela Secretaria de Ensino do Conselho Departamental e aprovados pelo Diretor, serão fixados em quadros próprios e em local bem visível do edifício da Escola, com a antecedência mínima de 48 horas.

§ 4.º. A validade das chamadas dos alunos será exclusivamente fundada nos editais afixados na própria Escola, sendo a publicidade na Impren-

sa considerada apenas Informe subsidiário, sem nenhum efeito legal.

Art. 54. Todas as provas de verificação do rendimento escolar receberão do professor catedrático uma nota que variará de zero a dez.

Art. 55. A nota final será indicada pela média ponderada das notas dos trabalhos de estágio, das provas parciais e da prova terminal, com os seguintes pesos:

- para os trabalhos de estágio, de cada período;
- para a 1.ª prova parcial;
- para a 2.ª prova parcial;
- para a prova terminal.

Art. 56. Será considerado aprovado o aluno que obtiver em cada cadeira, nota final mínima cinco (5).

Parágrafo único. Nas cadeiras em que houver mais de uma disciplina, será considerado nela aprovado o aluno que obtiver em cada uma das disciplinas a nota final mínima cinco (5).

Art. 57. Haverá uma 2.ª chamada das provas parciais e terminais, para os alunos que deixarem de comparecer à 1.ª chamada:

- por moléstia ou acidente devidamente comprovados;
- por motivo de serviço público imperioso, mediante documento oficial emitido pela autoridade competente e que justifique o impedimento;
- por falecimento de parentes ascendentes ou descendentes, irmãos ou cônjuge, mediante comprovante idôneo do ocorrido.

Art. 58. Os requerimentos de 2.ª chamada darão entrada em protocolo no prazo improrrogável de 48 horas após a realização da 1.ª chamada, excluído domingo ou feriado, intercorrente.

Art. 59. A inscrição para a prova terminal exige recibo de quitação do pagamento das taxas escolares e a satisfação das exigências da frequência mínima.

Art. 60. Somente poderão fazer provas parciais ou terminais os alunos que tiverem frequentado o mínimo de 80% das aulas ministradas no período ou no ano letivo, respectivamente.

§ 1.º. A critério do professor, os alunos que se acidentarem em aula poderão ter suas faltas abonadas.

§ 2.º. Para os efeitos do parágrafo anterior os acidentes deverão ser imediatamente comunicados à secretaria pelo professor catedrático em cuja aula o aluno se acidentou.

§ 3.º. Os alunos que forem designados pelo Conselho Departamental para representarem a Escola ou a Universidade terão suas faltas abonadas.

Art. 61. O aluno que utilizar recursos ilícitos terá a prova imediatamente anulada, sendo lavrado o auto de infração na lista de chamada, para a aplicação das penalidades previstas neste Regimento.

Art. 62. Nas provas escritas a assinatura do aluno será firmada em talão anexo à prova.

Art. 63. O prazo de devolução das provas devidamente corrigidas e registradas as notas será no máximo de 15 dias para o 1.º período letivo e de 10 dias para o segundo.

Art. 64. Haverá uma 2.ª época de provas terminais nos casos previstos na legislação em vigor.

CAPÍTULO VII

DOS DIPLOMAS

Art. 65. Aos alunos que concluírem o curso superior de Educação Física, o curso de Educação Física Infantil, o curso de Tênis Desportiva, o curso de Massagem ou o curso de Medicina Aplicada à Educação Física e aos Desportos, serão conferidos respectivamente os diplomas de licenciado em educação física, de normalista especializado em educação física de técnico desportivo, de massagista ou de médico especializado em educação física e desportos.

Art. 66. Os diplomas de que trata o artigo anterior, uma vez registrados na repartição competente do Ministé-

rio da Educação e Saúde darão aos seus portadores as regalias mencionadas na lei e neste Regimento.

Art. 67. Os diplomas serão conferidos em sessão solene da Congregação, lavrando-se dela uma ata da qual conste o nome de todos os que nela se graduarem.

Parágrafo único. Os que deixarem de comparecer à sessão da Congregação mencionada neste artigo, poderão colar grau na Secretaria da Escola com a presença do Diretor e de, pelo menos, 2 professores catedráticos.

TÍTULO IV

Do Pessoal

CAPÍTULO I

DO PESSOAL DOCENTE

Art. 68. O pessoal docente será constituído por elementos integrantes da carreira de professorado e por outros que, embora vinculados ao magistério, a ela não pertençam, *ex-via* da estrutura estabelecida para o corpo docente no Estatuto Universitário.

Art. 69. O pessoal docente que pertencer à carreira de professorado ocupará, em ordem hierárquica crescente, sucessivamente os seguintes cargos:

- instructor;
- assistente;
- professor adjunto;
- professor catedrático.

Art. 70. Além dos titulares, enquadrados nos diversos postos da carreira de professorado, farão parte do pessoal docente:

- os docentes livres;
- os professores contratados;
- os pesquisadores e técnicos especializados;
- os auxiliares de ensino.

Art. 71. O ingresso na carreira de professorado far-se-á pelo cargo de instructor, para o qual serão admitidos, pelo prazo de três anos, por ato do Diretor e proposta do respectivo professor catedrático, os diplomados pela Escola Nacional de Educação Física e Desportos e suas congêneres oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal, observadas as limitações relativas ao sexo, estabelecidas em lei, e mais as seguintes, referentes à natureza do diploma:

- para as cadeiras de Anatomia Humana e Higiene Aplicada, de Cinesiologia Aplicada, de Fisiologia Aplicada, de Fisioterapia Aplicada, de Metabolologia Aplicada, de Biometria Aplicada, de Traumatologia Desportiva e Socorros de Urgência e de Psicologia Aplicada, o candidato deverá apresentar o diploma de médico especializado em Educação Física e Desportos;
- para as cadeiras de Metodologia da Educação Física e Desportos, de História e Organização, de Educação Física Geral (1.ª e 2.ª cadeiras) e de Ginástica Rítmica, o de licenciado em Educação Física;
- para as cadeiras de Desportos Aquáticos e Náuticos Masculinos, de Desportos Aquáticos, Femininos, de Desportos de Ataque e Defesa, o de Técnico Desportivo.

Art. 72. Ao formular a proposta para instructor, o professor catedrático levará em conta a vocação para o magistério revelada pelo candidato, a aplicação que houver demonstrado como aluno e os trabalhos realizados depois de diplomado.

Parágrafo único. O instructor poderá ser reconduzido por indicação do catedrático, e sempre pelo período de três anos, desde que não possa ser promovido a assistente por falta de vaga no quadro respectivo.

Art. 73. Os assistentes serão admitidos pelo Diretor, por indicação do professor catedrático, recaindo a escolha em instructor da cadeira.

Art. 74. Os professores adjuntos serão admitidos pelo Diretor, na forma do Estatuto da Universidade.

§ 1.º. A indicação para professor adjunto só poderá recair em candidato que satisfaça as condições seguintes:

a) ser assistente da cadeira com três anos pelo menos do exercício do cargo;

b) ser docente livre da cadeira, com três anos pelo menos de exercício efetivo da atividade didática ou de pesquisa;

c) ter publicado trabalhos relativos à cadeira e julgados de valor pelo Departamento respectivo.

§ 2.º. Os títulos de cada candidato serão apreciados, segundo as normas estabelecidas no artigo 81 e seus parágrafos, por uma comissão constituída de três professores designados pelo Diretor, a qual funcionará sob a presidência do catedrático respectivo.

§ 3.º. Serão habilitados os candidatos que alcançarem a média mínima sete, sendo indicado à Congregação, para provimento do cargo de professor adjunto, em parecer minucioso relativo aos títulos de todos os candidatos, aquele que obtiver o maior número de indicações parciais, cabendo à Congregação aprovar ou rejeitar o parecer.

Art. 75. Os professores catedráticos serão nomeados por decreto do Presidente da República e escolhidos mediante concurso de títulos e de provas, podendo nele se inscrever:

- professores adjuntos da cadeira;
- docentes livres habilitados na forma da lei;
- professores catedráticos da mesma disciplina, admitidos por concurso, em outras Escolas de Educação Física, oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal;
- pessoas de notório saber relativo à cadeira, a juízo da Congregação;

Art. 76. No ato da inscrição, o candidato deverá apresentar, devidamente autenticados e selados, os seguintes documentos:

- prova de ser brasileiro, nato ou naturalizado, (artigo 51, II, Decreto n.º 19.351);
- prova de sanidade física e mental, (artigo 51, III do mesmo decreto);
- prova de idoneidade moral, (artigo 51, III, do mesmo decreto);
- prova de quitação do serviço militar;
- recibo de pagamento da taxa de inscrição.

Art. 77. É condição de inscrição indispensável aos candidatos mencionados na alínea (d) do artigo 75, a aprovação preliminar, pela Congregação, de parecer formulado por uma comissão de três professores do Departamento a que pertencer a cadeira vaga e eleitos pela própria Congregação, que à vista do merecimento excepcional das obras e do "currículum vitae" do candidato julgue o mesmo em condições culturais de concorrer à cadeira.

Art. 78. Além dos documentos acima referidos, os candidatos deverão apresentar até a data do encerramento das inscrições:

- 50 exemplares de tese original e inédita, de sua autoria, escrita sobre assunto compreendido na cadeira em concurso (artigo 3.º, § 1.º do Decreto-lei número 271, de 12 de fevereiro de 1938; artigo 6.º, parágrafo único, da lei 444 de 4 de junho de 1937);
- títulos científicos ou técnicos ou culturais comprobatórios do mérito do candidato, tais como:

I — Diplomas, e quaisquer outras dignidades universitárias e acadêmicas;

II — estudos e trabalhos científicos ou técnicos ou culturais, especialmente que apresentem pesquisas originais, ou revelem conceitos doutrinários pessoais de real valor;

III — comprovação de atividades didáticas do candidato;

IV — realizações práticas de natureza técnica ou profissional, particularmente as de interesse coletivo (artigo 52 do Decreto n.º 19.851, de 11 de abril de 1931).

Art. 79. A inscrição para o concurso será aberta dentro de 30 dias após

a verificação da vaga de catedrático e pelo prazo de seis meses, salvo se a Congregação resolver contratar, por tempo determinado, professor nacional ou estrangeiro para reger a cadeira, ou dar-lhe provimento efetivo por transferência de outro catedrático.

Art. 80 — O julgamento do concurso para provimento ao cargo de professor catedrático será realizado por uma comissão de cinco membros especialistas na disciplina ou disciplinas afins, dos quais dois serão professores da Escola eleitos pela Congregação e três outros escolhidos pela Congregação dentre professores de outras Escolas ou autoridades de notório saber.

Parágrafo único — A presidência da comissão caberá ao professor mais antigo dentre os eleitos pela Congregação.

Art. 81 — Na apreciação dos títulos de cada candidato, a comissão julgadora seguirá as seguintes normas:

1 — Os títulos serão classificados em quatro grupos:

a) diplomas e quaisquer outras dignidades universitárias e acadêmicas apresentadas pelo candidato;

b) estudos e trabalhos científicos ou técnicos ou culturais, especialmente daqueles que apresentem pesquisas originais ou revelem conceitos doutrinários pessoais de real valor;

c) atividades didáticas exercidas pelo candidato;

d) realizações práticas de natureza técnica ou profissional, particularmente daqueles de interesse coletivo.

II — A nota de cada examinador relativamente às atividades docentes será a soma das notas conferidas aos títulos respectivos, de acordo com a tabela anexa.

III — Cada um dos três grupos de títulos, indicados nas alíneas a, b e c receberá uma nota, de zero a dez, de cada examinador.

IV — A nota final de cada examinador relativo aos títulos de cada candidato será a média ponderada das notas por ele conferidas aos quatro grupos de títulos indicados no item I, sendo os seguintes os pesos respectivos:

1 — realizações práticas;

2 — para diplomas e dignidades universitárias ou acadêmicas;

3 — para estudos e trabalhos;

4 — atividades didáticas;

§ 1.º — O simples desempenho de funções públicas, técnicas ou não, a apresentação de trabalhos cuja autoria não possa ser autenticada, e a exibição de atestados gratuitos não constituem documentos idôneos.

§ 2.º — Os títulos referidos nas alíneas a, b, c e d, do item I do artigo, quando se relaciona com a Educação Física terão valor maior que os demais.

Art. 82 — O concurso de provas (artigo 53, parágrafo único do Decreto número 19.851 de 11 de abril de 1931) consistirá de:

a) defesa de tese (artigo 3, § 1.º do Decreto-lei número 271, de 12 de fevereiro de 1938);

b) prova didática;

Parágrafo único — Na defesa de tese a comissão deverá apreciar a personalidade intelectual, a cultura e a clareza de exposição reveladas pelo candidato no texto da tese e na maneira de defendê-la. Cada membro da comissão julgadora terá 15 minutos à sua disposição para arguir o candidato e este disporá de tempo igual para responder.

Art. 83. O julgamento final do concurso de que tratam os artigos anteriores obedecerá às seguintes normas:

I — Cada examinador atribuirá a média das notas que atribuir a cada um dos candidatos somando a nota dos títulos e a nota das provas e dividindo a soma pelo número das provas exigidas, acordado de uma unidade (artigo 3, § 1.º da lei número 441 de 4 de julho de 1937).

II — As notas de um examinador não se somam com as de outro,

III — Serão habilitados os candidatos que alcançarem de três ou mais examinadores a média de sete.

IV — Cada examinador fará a classificação parcial dos candidatos, indicando aqueles a que tiver atribuído a média mais alta.

V — Cada examinador decidirá ao empate entre as médias atribuídas por ele mesmo a dois candidatos e o empate entre examinadores será decidido em Congregação, em ato contínuo, em tantos escritos quantos forem necessários.

VI — Será indicado à Congregação para o provimento na cátedra o candidato que obtiver o maior número de indicações parciais.

VII — A comissão julgadora apresentará à Congregação, para aprovação ou recusa, minucioso relatório de seus trabalhos, justificando a indicação do candidato escolhido para o provimento da cátedra.

Parágrafo único — A rejeição do parecer exigirá o voto de dois terços da totalidade dos membros da Congregação.

Art. 84 — A composição definitiva da comissão julgadora e o dia de sua instalação para início dos concursos das provas de habilitação ao magistério serão comunicados aos candidatos inscritos com antecedência mínima de trinta dias, mediante edital fixado na portaria da Escola e publicado no órgão oficial.

Art. 85 — A posse de professor catedrático será em sessão solene da Congregação, especialmente convocada para esse fim, podendo ser simultânea a posse de mais de um professor.

Art. 86 — Ao concorrente às provas de habilitação na carreira de professorado ou ao provimento da cátedra, que provar moléstia por atestado de dois médicos nomeados pelo Diretor, é facultado requerer o adiamento da realização de qualquer prova, por oito dias no máximo, desde que não esteja sorteado o ponto da prova que tiver de fazer.

Art. 87 — Nas provas e nos atos de julgamento de concurso ou de habilitação ao magistério é indispensável a presença de todos os membros da comissão examinadora.

§ 1.º — Se depois de iniciados os trabalhos se verificar o impedimento, não superior a sete dias, de um dos examinadores, as provas e o julgamento serão interrompidas; e se o impedimento for maior de sete dias os trabalhos prosseguirão com os membros restantes da comissão e validade plena de todos os seus atos.

§ 2.º — Se depois de iniciados os trabalhos se verificar o impedimento simultâneo de dois ou mais examinadores serão eles substituídos, pela forma regimental com que foram escolhidos os primeiros, e os trabalhos prosseguirão, respeitadas as notas de julgamento já exaradas pelos examinadores impedidos.

Art. 88 — Nos concursos da carreira de professorado, cada examinador decidirá do empate entre as médias atribuídas por ele mesmo a dois candidatos e o empate entre os examinadores será decidido pela Congregação, em ato contínuo, e em tantos escritórios quantos forem necessários.

Art. 89 — Nas deliberações da Congregação relativas aos concursos, às provas de habilitação, ao magistério ou à transferência de cátedra, só poderão votar os professores catedráticos efetivos.

Parágrafo único — Sempre que a Congregação não possuir maioria absoluta de professores catedráticos efetivos, as suas atribuições relativas a concurso ou a provas de habilitação ao magistério serão entregues ao Conselho Universitário.

Art. 90 — Caberá recurso voluntário de nulidade do julgamento de habilitação a quem de direito e do qual não participaram os adjuntos, à Congregação, e de anulação para provas de concurso, ao Conselho Universitário.

Art. 91 — O professor catedrático, durante seus impedimentos será substituído pelo professor adjunto e, na falta ou impedimento deste, pelo assistente que o catedrático indicar.

Art. 92 — Em caso de vacância da cátedra, esta será ocupada interinamente pelo professor adjunto, salvo se a Congregação entender conveniente propor ao Conselho Universitário o contrato, por tempo certo, de professor estrangeiro à carreira.

§ 1.º — Na falta de professor adjunto, o Diretor poderá designar para reger a cátedra interinamente um dos assistentes da cadeira ou outro professor catedrático, com audiência, em qualquer dos casos, da Congregação.

§ 2.º — Na primeira hipótese do parágrafo anterior será preferido o assistente da cadeira que apresentar maior número de títulos.

Art. 93 — Antes da abertura do concurso poderá ser proposto ao Conselho Universitário o seu provimento pela transferência de professor de outra cátedra, mediante indicação de três professores e voto de dois terços da totalidade dos membros da Congregação.

Art. 94 — O professor catedrático efetivo que tiver extinta a sua cátedra sem que haja outra vaga para a qual possa ser transferido, será declarado em disponibilidade.

Art. 95 — Haverá tantos professores catedráticos quantos a lei fixar e o número de professores adjuntos, assistentes e instrutores correspondentes a cada cátedra, será fixada pela Congregação, conforme as necessidades do ensino.

Parágrafo único — As propostas relativas ao número de professores adjuntos, assistentes e instrutores serão formuladas pelo professor catedrático respectivo, perante a Congregação, com parecer do Departamento.

Art. 96 — Constituem deveres e atribuições do professor catedrático:

I — Reger o ensino da disciplina ou das disciplinas correspondentes à cadeira e orientar todas as atividades docentes do professor adjunto, dos assistentes, instrutores e auxiliares de ensino respectivos;

II — promover e estimular pesquisas relativas à cadeira;

III — obedecer e fazer obedecer pelos seus auxiliares o horário de trabalhos escolares fixado pela administração.

IV — apresentar ao Departamento a que pertencer, para fins de aprovação, até 30 de novembro de cada ano, o programa do curso de formação que elaborar para o ano letivo seguinte;

V — obedecer e fazer obedecer pelos seus auxiliares o programa da cadeira por ele elaborado e sujeito à aprovação do Departamento respectivo;

VI — fornecer aos alunos o sumário de cada aula, acompanhado de indicações bibliográficas;

VII — assinar o livro de frequência, ao fim de cada aula e registrar o assunto da mesma;

VIII — conferir notas às provas de rendimento escolar dos alunos, dentro dos prazos fixados neste Regimento e de acordo com as prescrições regimentais;

IX — destinar uma hora por semana, no mínimo, para atender, na sede da Escola, à consulta dos alunos;

X — tomar parte nos trabalhos da Congregação e da Assembleia Universitária;

XI — fazer parte das comissões examinadoras ou outras, para as quais for designado pelo Diretor ou pela Congregação;

XII — elaborar o plano das aulas de pós-graduação e de extensão, relativos à cadeira, submetendo-o à Congregação;

XIII — apresentar ao Diretor, anualmente, até 15 de janeiro, relatório

circunstanciado dos trabalhos escolares do ano letivo findo, especificando a matéria dada, segundo o programa, as atividades didáticas e de pesquisas, pessoalmente exercidas;

XIV — apresentar anualmente à Biblioteca da Escola uma lista de novos livros e revistas para atualizar a parte relativa à cadeira;

XV — comunicar ao Diretor as autorizações de auxiliares de ensino;

XVI — propor ao Diretor a aplicação de penas disciplinares tanto ao corpo discente como aos docentes seus auxiliares;

XVII — obedecer e fazer obedecer às disposições deste Regimento;

XVIII — acatar e fazer acatar as determinações do Diretor e do Chefe do Departamento respectivo, baseadas na lei, no Estatuto da Universidade e neste Regimento;

XIX — sugerir ao Diretor as medidas que julgar convenientes para a eficiência do ensino.

§ 1.º — O professor que não apresentar o programa da cadeira que rege, dentro do prazo fixado no item IV do artigo, deverá submeter-se ao programa que o Departamento respectivo elaborar.

§ 2.º — O programa de cada disciplina deve ser esgotado durante o ano letivo e caso isso não se verifique, o professor que rege a cadeira informará ao Diretor, na primeira quinzena de outubro, as causas que o impediram, cabendo ao Departamento respectivo aprovar um programa especial para aulas suplementares.

Art. 97 — São direitos do professor catedrático:

I — a aliciedade e a inamovibilidade nos termos da lei;

II — ser eleito para o Conselho Universitário e para o Conselho de Curadores, nos termos do Estatuto da Universidade;

III — ser indicado para Diretor pela Congregação, na lista tríplice;

IV — fazer ao Diretor indicações para instrutores e assistentes da cadeira;

V — perceber os proventos do cargo, autorizados em lei, no Estatuto da Universidade e neste Regimento, e fixado no orçamento;

VI — afastar-se das atividades didáticas da Escola, pelo prazo de um ano, a fim de se dedicar a pesquisas relativas à cadeira, no país ou no exterior ou para realizar cursos em Universidades estrangeiras, sem prejuízo de seus direitos e vantagens, nos termos do art. 119 do Estatuto,

VII — ficar isento de trabalhos durante as férias escolares, salvo convocação extraordinária do Diretor;

VIII — receber bolsas destinadas a estudos no país e no exterior;

IX — ser jubilado, nos termos da lei, e alcançar o título de professor *emérito*, na forma do Estatuto.

Parágrafo único — Caberá ao Departamento respectivo verificar a proficiência dos trabalhos empreendidos pelo professor no caso do item VI, podendo propor a prerogativa do prazo concedido ou suspender a autorização.

Art. 98 — São deveres e atribuições comuns a professores adjuntos, assistentes, instrutores e auxiliares de ensino:

I — colaborar em todas as atividades docentes do professor catedrático respectivo, na forma que ele determinar, inclusive a realização das aulas que lhe forem distribuídas;

II — seguir a orientação de ensino dada pelo catedrático;

III — fazer parte das comissões para as quais for designado pelo Diretor ou pelo catedrático respectivo;

IV — obedecer aos horários e programas escolares;

V — acatar e fazer acatar as determinações do professor catedrático respectivo, baseadas na lei, no Estatuto da Universidade e neste Regimento;

VI — sugerir ao professor catedrático, respectivo, as medidas que jul-

gar convenientes para a eficiência do ensino;

VII — obedecer e fazer obedecer as disposições deste Regulamento.

Art. 99 — São direitos comuns a professores adjuntos, assistentes e instrutores:

I — perceber os proventos do cargo, de acordo com a lei e com o orçamento da Universidade;

II — receber bolsas destinadas a estudos no país e no exterior;

III — candidatar-se aos cargos superiores da carreira de professorado;

IV — ser aposentado nos termos da lei.

Art. 100 — Constituem atribuições e deveres próprios do professor adjunto:

I — dirigir trabalhos de seminários; II — orientar as atividades dos assistentes e instrutores que o catedrático tiver designado para determinados trabalhos em conjunto e na forma que o catedrático estabelecer.

Art. 101 — São direitos próprios do professor adjunto:

I — tomar parte nos trabalhos da Congregação e da Assembléa Universitária, enquanto ocupar interinamente a cátedra.

II — afastar-se das atividades didáticas da Escola, nos termos do item V do art. 97.

Art. 102 — São atribuições e deveres próprios do assistente:

I — orientar os alunos nos trabalhos da cadeira e nos exercícios práticos, executando, quando necessário, os elementos do trabalho físico;

II — comparecer às aulas do professor catedrático, salvo se este o isentar da obrigação para o fim de realizar trabalho determinado;

III — ser designado pelo Diretor para ocupar interinamente a cátedra vaga, na falta de professor adjunto respectivo;

IV — substituir o professor catedrático ou o adjunto, nos seus impedimentos;

V — tomar parte nos trabalhos da Congregação, enquanto ocupar interinamente a cátedra.

Art. 103 — São atribuições e deveres próprios do instrutor:

I — comparecer ao local das aulas, antes das horas de iniciarem, a fim de dispor, segundo as indicações do professor catedrático, tudo quanto for necessário a eficiência didática;

II — registrar a frequência dos alunos às aulas, no livro apropriado;

III — preparar as cópias dos sumários de aula e indicações bibliográficas, distribuindo-as entre os alunos;

IV — realizar pesquisas bibliográficas e orientar os alunos a fazê-las;

V — organizar o arquivo da cadeira e zelar pela sua conservação;

VI — cuidar da conservação do museu ou do laboratório pertencente à cadeira;

VII — exercer o aluno na interpretação dos objetos do museu e no manejo de instrumentos e aparelhos de laboratórios;

VIII — substituir o assistente impedido;

IX — executar os elementos do trabalho físico.

Parágrafo único — Na falta de instrutor, as suas funções poderão ser exercidas pelo assistente mais novo no cargo ou por auxiliar de ensino se assim o determinar o professor catedrático.

Art. 104 — A livre docência será concedida, mediante concurso de títulos e provas, ao candidato que satisfizer as exigências seguintes:

1 — ser diplomado há mais de cinco anos pela Escola Nacional de Educação Física e Desportos ou por outra Escola de Educação Física Oficial ou reconhecida pelo Governo Federal;

2 — ser portador do diploma respectivo estabelecido no artigo 70;

3 — ser considerado idóneo pela maioria da Congregação;

4 — se habilitado nas seguintes provas:

a) prova de títulos;

b) defesa de tese;

c) prova didática;

d) prova escrita.

Art. 105 — A prova de títulos e a defesa de tese obedecerão as normas estabelecidas neste Regulamento para os concursos de professor catedrático.

Art. 106 — A prova didática constará de 5 aulas teóricas e práticas, no mínimo, de 45 minutos cada uma, ministradas aos alunos da Escola Nacional de Educação Física e Desportos, sobre temas a serem desenvolvidos em prosseguimento e constantes do programa da cadeira, sorteado o primeiro deles vinte e quatro horas antes da aula inicial.

Parágrafo único — Sempre que a cadeira constar de várias disciplinas, as aulas serão divididas de forma a corresponder, pelo menos, 2 aulas, a cada disciplina.

Art. 107 — A prova escrita constará de uma dissertação sobre um dos pontos do programa sorteado no momento pela comissão examinadora e terá a duração máxima de 6 horas.

Art. 108 — As provas de habilitação à livre docência serão julgadas por uma comissão de 5 professores. 2 serão professores da Escola eleitos pela Congregação e 3 outros designados pela Congregação, escolhidos entre professores da mesma disciplina em outras Escolas de Educação Física, o oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal, ou especialistas de notável saber na matéria.

Art. 109 — Cada examinador extrairá a média aritmética das notas atribuídas às provas realizadas pelo candidato e este será habilitado se alcançar a média sete, no conjunto dos graus que lhe forem conferidos.

Art. 110 — A inscrição para as provas de habilitação à livre docência permanecerá aberta, anualmente de 1 de Janeiro a 30 de Abril e as provas realizar-se-ão no segundo período do ano letivo, em data fixada pela Congregação.

Art. 111 — São direitos e deveres do livre docente.

I — realizar cursos de extensão, cujo programa tenha sido aprovado pela Congregação;

II — colaborar na realização de cursos organizados pelo Departamento respectivo e aprovados pela Congregação;

III — receber por suas atividades didáticas a remuneração prevista no orçamento da Universidade;

IV — fazer parte da Assembléa Universitária;

V — votar e ser votado para representante dos livres docentes no Conselho Universitário;

VI — votar e ser votado para representante dos livres docentes na Congregação nos termos do artigo 44, c do Estatuto;

VII — concorrer para o provimento no cargo de professor adjunto e de professor catedrático;

VIII — submeter as suas atividades docentes à fiscalização do Chefe de Departamento respectivo e aos dispositivos regimentais que lhe forem aplicáveis.

Art. 112 — O livre docente poderá reger cursos de formação equiparados, desde que disponha de local e de material adequado a juízo da Congregação da Escola.

Parágrafo único — O livre docente que ocupar cargo da carreira de professor não poderá realizar cursos equiparados.

Art. 113 — O número de livres docentes é limitado.

Parágrafo único — De cinco em cinco anos, a Congregação fará a revisão do quadro de livres docentes, a fim de excluir aqueles não houverem exercido atividade eficiente no ensino, na pesquisa ou não tiverem publicado trabalho de valor doutrinário ou de observação pessoal, que

os recomendem a permanência nas funções.

Art. 114 — Conforme as necessidades do ensino, a Congregação proporá ao Conselho Universitário o contrato, por tempo determinado, de professores nacionais e estrangeiros, para o fim previsto no artigo 91 do Estatuto Universitário.

Parágrafo único — Não poderão ser contratados os candidatos inabilitados em provas a livre docência ou em concurso da carreira de professorado.

Art. 115 — Serão pesquisadores e técnicos especializados os funcionários dos órgãos técnico-científicos anexos à Escola e cuja atividade tenha o caráter técnico, de rotina ou pesquisa.

Parágrafo único — Os departamentos anexos aos quais funcionarem órgão técnico-científicos estabelecerão as funções, direitos e deveres dos pesquisadores e técnicos que nele atuarem, *ad-referendum* da Congregação e do Conselho Universitário.

Art. 116 — Os auxiliares de ensino, em número indeterminado, serão os diplomados que colaborarem nas atividades da cátedra, sem proventos, mediante autorização expressa do professor catedrático, comunica da ao Diretor, e que se sujeitarem a todas as exigências do regime escolar e às disposições regimentais que regulam a atividade do pessoal docente.

Art. 117 — O pessoal docente está sujeito às seguintes penas disciplinares:

- advertência;
- repreensão;
- suspensão até 8 dias;
- suspensão de 9 a 30 dias;
- afastamento temporário;
- destituição.

Art. 118 — As penas previstas no artigo anterior serão aplicadas na forma seguinte:

I — *Advertência*:

a) por transgressão de prazos regimentais ou falta de comparecimento a atos escolares para os quais tenha sido convocado, salvo justificação apresentada ao Diretor;

b) falta de comparecimento aos trabalhos escolares, por mais de 8 dias consecutivos, sem causa participada e justificada.

II — *Repreensão*:

na 2.^a reincidência das duas alíneas anteriores.

III — *Suspensão até 8 dias*:

a) por falta de acatamento às determinações das autoridades universitárias, baseadas na lei e neste Regulamento;

b) por desrespeito, em geral, a qualquer disposição explícita neste Regulamento.

IV — *Suspensão de 9 dias a 30 dias*:

na reincidência das três alíneas anteriores.

V — *Afastamento temporário*:

a) nos mesmos casos do item IV;

b) por desídia no desempenho das funções.

VI — *Destituição*:

a) por abandono das funções, sem licença, durante mais de 30 dias;

b) por afastamento do cargo, por mais de 4 anos consecutivos, em atividades estranhas ao magistério, salvo o caso de funções públicas eletivas ou em comissão, na alta administração pública;

c) por incompetência cultural, incapacidade didática, desídia inveterada no desempenho das funções, ou atos incompatíveis com a moralidade e a dignidade da vida universitária;

d) por delitos sujeitos à ação penal.

Parágrafo único — A pena de advertência, primeiramente verbal e sigilosa, será aplicada por escrito na reincidência.

Art. 119 — As penas de advertência, repreensão e suspensão até 8 dias, são da competência do Diretor; as de suspensão de 9 a 30 dias, e a

pena de afastamento temporário são da competência da Congregação.

Art. 120 — A pena de destituição será proposta ao Conselho Universitário, pelo Diretor nos casos das alíneas a, b e d e pelo voto de dois terços da totalidade dos membros da Congregação no caso da alínea c e de item VI do artigo 118.

1.^o — E qualquer dos casos, a pena de destituição será proposta mediante inquérito administrativo no qual atuará uma comissão de professores catedráticos eleita pela Congregação.

§ 2.^o — Nas deliberações da Congregação relativas à pena de destituição, só poderão votar os professores catedráticos efetivos.

§ 3.^o — Os docentes que gozarem do direito de vitaliciedade só poderão ser destituídos após sentença do Poder Judiciário, por provocação da Universidade e mediante o voto do Conselho Universitário.

Art. 121 — Das penalidades impostas pelo Diretor e pela Congregação caberá recurso, respectivamente, ao Reitor e ao Conselho Universitário.

Art. 122 — Todas as penalidades, aplicadas aos membros do corpo docente constarão como deméritos do curriculum vita-e do candidato aos concursos previstos para o acesso à carreira de professorado.

Art. 123 — Os professores catedráticos, adjuntos, assistentes e pesquisadores da Escola Nacional de Educação Física e Desportos que em suas cadeiras, estiverem promovendo pesquisas de ordem experimental ou especulativa, cujo pleno desenvolvimento exija a consagração do tempo integral do trabalho, poderão obter "gratificação de tempo integral" na forma do presente regulamento.

Art. 124 — A gratificação de tempo integral poderá ser concedida pelo Conselho Universitário aos funcionários das categorias enumeradas no artigo anterior que a requererem, desde que fiquem satisfeitas as seguintes exigências:

I — apresentação de um plano de pesquisas para o período de 3 anos;

II — existência de instalações materiais e recursos bibliográficos suficientes para o cumprimento do mesmo plano;

III — verificação de pesquisa já iniciada, com andamento ou resultados parciais que autorizem o pedido;

IV — existência dos auxiliares indispensáveis, ou concessão de recursos orçamentários para sua admissão;

V — conveniência para o país ou para o desenvolvimento da cultura universitária, em ser incrementada a pesquisa proposta pelo requerente.

Art. 125 — O requerimento de tempo integral, instruído com os documentos que demonstrem, a juízo do requerente, o preenchimento dos requisitos enumerados no artigo anterior, será apresentado ao Diretor da Escola até o dia 30 de junho de cada ano para que, em caso de deferimento, sejam consignados os créditos necessários no orçamento do ano seguinte.

O Diretor, recebido o requerimento, e ouvido o respectivo Departamento, informará da conveniência para a Escola, a ser atendido ou recusado o pedido, e passará o processo depois de aprovado pela Congregação ao Reitor da Universidade, o qual designará uma Comissão de três membros para elaborar parecer sobre a concessão.

Art. 126 — A concessão da gratificação de tempo integral será dada inicialmente pelo prazo de três anos.

Art. 127 — Da Comissão nomeada pelo Reitor não poderão fazer parte professores pertencentes à Escola, sendo admissível a nomeação de cientistas idóneos estranhos à Universidade e ao magistério.

Art. 128 — A Comissão visitará os laboratórios, gabinetes e locais de trabalhos de requerente, realizará todas as investigações necessárias à forma-

ção do seu juízo sobre cada um dos requisitos enumerados no artigo 124, e afinal elaborará parecer fundamentado que será submetido à aprovação do Conselho Universitário.

Art. 129 — O funcionário que obtiver gratificação de tempo integral não poderá exercer atividade gratuita ou remunerada fora do círculo de suas pesquisas e ocupações universitárias.

Excetuam-se desta proibição as publicações de qualquer natureza, os cursos de extensão ou extraordinários em estabelecimentos de ensino superior, as conferências e comunicações, as comissões de caráter cultural, e as vantagens auferidas em contratos realizados pela Reitoria na conformidade do Estatuto da Universidade.

Art. 130 — Terminado o prazo referido no art. número 128 a renovação se fará nas condições estabelecidas nos artigos 124, 125, 127, 128 e 129, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único — Após nove anos de usufruto da gratificação de tempo integral fica a mesma incorporada para todos os efeitos aos vencimentos do funcionário.

Art. 131 — O funcionário que infringir a disposição do artigo número 129, perderá a gratificação de tempo integral e ficará obrigado a restituir aos cofres públicos as mensalidades recebidas naquele ano. A infração será apurada por inquérito cuja abertura cabe ao Reitor da Universidade.

Art. 132 — A gratificação de tempo integral prevista neste capítulo não será inferior a 100% dos vencimentos do funcionário.

CAPÍTULO II

DO PESSOAL DISCENTE

Art. 133 — São membros do corpo discente todos os alunos regularmente matriculados nos diversos cursos da Escola.

Art. 134 — São deveres dos alunos: I — diligenciar no aproveitamento máximo do ensino;

II — frequentar os trabalhos escolares, na forma deste Regimento;

III — submeter-se às provas de rendimento escolar previstas neste Regimento e a outras que forem exigidas pelos professores catedráticos;

IV — abster-se de atos que possam importar em perturbação da ordem ou ofensa aos bons costumes, desrespeito aos professores e às autoridades universitárias;

V — contribuir para o prestígio sempre crescente da Escola e da Universidade;

VI — observar todas as disposições deste Regimento.

Art. 135 — São direitos dos alunos: I — receber o ensino referente ao curso em que se matriculou;

II — ser atendido pelo pessoal docente em todas as suas solicitações de orientação pedagógica;

III — fazer parte do Diretório Acadêmico da Escola;

IV — ser eleito para o Diretório Central dos Estudantes;

V — ser eleito representante do corpo discente da Escola na Assembléia Universitária;

VI — ser eleito para o Diretório de Bolsas destinadas a estudos no país e no exterior;

VII — apelar das penalidades impostas pelos órgãos administrativos para os órgãos de administração da hierarquia superior;

VIII — comparecer à sessão da Congregação, do Conselho Departamental ou do Conselho Universitário, que tiver de julgar recursos sobre a aplicação de penas disciplinares que lhes houverem sido impostas.

Art. 136 — Os alunos estão sujeitos às seguintes penalidades:

- advertência;
- repreensão;
- suspensão até 8 dias;
- suspensão de 9 a 30 dias;
- afastamento temporário;
- expulsão.

Art. 137 — As penas previstas no artigo anterior serão aplicadas na forma seguinte:

I — Advertência:

a) por desrespeito ao Diretor, qualquer membro do corpo docente ou autoridade universitária;

b) por desobediência às determinações do Diretor, de qualquer membro do corpo docente ou de autoridade universitária;

c) por perturbação da ordem no recinto da Escola;

d) por prejuízo material do patrimônio da Escola além da obrigação de substituir o objeto danificado ou indenizá-lo.

II — Repreensão:

na 2.^a reincidência das quatro alíneas anteriores e mais:

a) por ofensa ou agressão a outro aluno;

b) por injúria a funcionário administrativo.

III — Suspensão até 8 dias:

na reincidência das duas alíneas anteriores e mais:

a) por improbidade na execução de trabalhos escolares;

b) por injúria ao Diretor, a qualquer membro do corpo docente ou a autoridade universitária.

IV — Suspensão de 9 a 30 dias:

na reincidência das duas alíneas anteriores.

V — Afastamento temporário:

a) nos mesmos casos do item IV;

b) por agressão ao Diretor, a autoridade universitária, a qualquer membro do corpo docente ou a funcionário administrativo.

VI — Expulsão:

a) por atos desonestos, incompatíveis com a dignidade da corporação;

b) por delitos sujeitos à ação penal.

Art. 138 — As penas de advertência, repreensão e suspensão até 30 dias, e a pena de afastamento temporário são da competência da Congregação.

Parágrafo único — As penas de advertência serão aplicadas pelo Diretor primeiramente em caráter reservado e na reincidência, por escrito.

Art. 139 — A pena de expulsão será proposta ao Conselho Universitário pelo Reitor mediante representação do Diretor.

Art. 140 — Nos casos de aplicação das penas de afastamento temporário e de expulsão, o Diretor abrirá inquérito, ouvindo testemunhas e o acusado, sendo por escrito todas as convocações para qualquer ato do inquérito disciplinar.

§ 1.^o — Durante o inquérito o acusado não poderá ausentar-se nem obter transferência para outro estabelecimento de ensino superior.

§ 2.^o — Concluído o inquérito, a aplicação da pena disciplinar será comunicada, por escrito, ao aluno culpado e ao seu responsável, se for menor, com a indicação dos motivos que a terminaram.

Art. 141 — Das penalidades impostas pelo Diretor e pela Congregação caberá recurso, respectivamente, ao Reitor e ao Conselho Universitário.

Art. 142 — O corpo discente terá como único órgão de representação o Diretório Acadêmico, entidade elementar da União Nacional de Estudantes.

Art. 143 — O Diretório Acadêmico tem por finalidades:

a) representar o corpo discente da Escola e defender os interesses dos estudantes de acordo com os princípios gerais orientadores da União Nacional dos Estudantes e dos Congressos Nacionais;

b) desenvolver o espírito universitário entre os estudantes;

c) cooperar com os professores, o Conselho Departamental e a Diretoria da Escola na elevação constante no nível do ensino;

d) cooperar com as demais entidades estudantis na consolidação da coletividade estudantil;

e) pugnar na defesa dos interesses profissionais futuros da classe;

f) auxiliar, na medida de suas possibilidades, os estudantes da Escola, dispensando-lhes a assistência que se tornar precisa.

Art. 144 — As atribuições do Diretório Acadêmico serão fixadas no respectivo Estatuto, elaborado em Assembléia geral por todos os alunos da Escola e aprovado pela Congregação, *ad referendum* do Conselho Universitário.

Art. 145 — Os estudantes regularmente matriculados nos cursos da Escola deverão eleger um Diretório constituído de doze membros, estudantes, que será reconhecido pelo Diretor mediante parecer do Conselho Departamental, como órgão legítimo da representação, para todos os efeitos, do corpo discente da Escola.

§ 1.^o — As reuniões, para a realização das eleições aludidas neste artigo, deverão ser presididas por um dos membros do corpo docente da Escola, convidado para esse fim.

§ 2.^o — Na escolha dos membros do Diretório Acadêmico serão respeitadas as seguintes exigências:

a) cada um dos cursos normais da Escola terá três representantes no Diretório;

b) somente poderão ser eleitos estudantes brasileiros regularmente matriculados na totalidade das disciplinas da série;

c) somente poderão ser eleitos estudantes que tenham sido promovidos no ano letivo anterior e não hajam sido promovidos no ano letivo anterior e não hajam sofrido penalidades disciplinares;

d) somente poderão ser eleitores os estudantes efetivamente matriculados.

§ 3.^o — O Diretório, de que trata este artigo, organizará comissões permanentes, constituídas de membros a ele pertencentes, entre as quais deverão compreender as três seguintes:

1.^a — comissão de beneficência e previdência;

2.^a — comissão científica;

3.^a — comissão social.

§ 4.^o — As atribuições do Diretório Acadêmico, e especialmente de cada uma das suas comissões, serão discriminadas no respectivo estatuto que deve ser aprovado pelo Diretor mediante parecer do Conselho Departamental.

§ 5.^o — Caberá especialmente ao Diretório a defesa dos interesses do corpo discente e de cada um dos estudantes em particular, perante os órgãos administrativos.

Art. 146 — O Diretório Acadêmico elegerá dois representantes seus para o Diretório Central de Estudantes.

Parágrafo único — As reuniões do Diretório Acadêmico, realizadas para a eleição dos representantes de que trata este artigo, deverão ser presididas por um dos membros do corpo docente, para este fim especialmente convidado.

Art. 147 — Com o fim de estimular as atividades das associações dos estudantes, quer em obras de assistência material ou espiritual, quer em competições e exercício esportivos, quer em comemorações e iniciativas de caráter social, proporá o Conselho Departamental ao elaborar o orçamento anual da Escola, uma subvenção.

§ 1.^o — A importância, a que se refere este artigo, será posta à disposição do Diretório Acadêmico.

§ 2.^o — Os pedidos de numerário e material, feitos pelo Diretório Acadêmico, obedecerão às normas gerais admitidas neste Regimento para as dependências da Escola.

§ 3.^o — O Diretório apresentará ao Conselho Departamental, ao termo de cada exercício, o respectivo balanço comprovando a aplicação de subvenção recebida, bem como da cota, com que tenha concorrido, sendo vedada a distribuição de qual-

quer parcela da nova subvenção antes de aprovado referido balanço.

Art. 148 — O Diretório, que depois de advertido, insistir na prática de atos infringentes das leis universitárias ou do próprio estatuto e bem assim, o que não cumprir as decisões do Conselho Universitário, será dissolvido pelo Reitor, convocando o Diretor da Escola imediatamente novas eleições.

Art. 149 — Além do Diretório Acadêmico poderão ser organizados grêmios de alunos para fins cívicos, artísticos, literários e científicos, de interesse dos discentes de determinado curso ou turma.

§ 1.^o — Os estatutos de cada um desses grêmios serão aprovados pelo Diretor, mediante parecer do Conselho Departamental.

§ 2.^o — Cada grêmio escolherá um dos membros do corpo docente para seu consultor, o qual presidirá as assembleias gerais respectivas.

CAPÍTULO III

DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 150 — Os deveres, responsabilidades e vantagens do pessoal administrativo, obedecerão às normas estabelecidas no Estatuto do Funcionário Público da União.

Art. 151 — A lotação do pessoal administrativo será anualmente proposta à Reitoria, de acordo com as exigências dos Serviços da Escola.

Título V

Da Organização Administrativa

Art. 152 — A organização administrativa da Escola será superintendida pelos seguintes órgãos de direção:

- Congregação.
- Diretoria.
- Conselho Departamental.

CAPÍTULO I

DA CONGREGAÇÃO

Art. 153 — A Congregação é o órgão superior da direção pedagógica e didática.

Art. 154 — A Congregação será constituída pelos:

- professores catedráticos efetivos;
- professores catedráticos interinos;
- professores catedráticos em disponibilidade;
- professores catedráticos eméritos;

e) por um representante dos docentes livres da Escola, por eles eleito, por 3 anos, em reunião presidida pelo Diretor.

§ 1.^o — Nas sessões da Congregação é facultativa a presença dos professores eméritos e em disponibilidade, não sendo computados para efeito de verificação legal;

§ 2.^o — As sessões da Congregação somente poderão ser iniciadas com a presença de mais da metade de seus membros, excetuando-se as sessões solenes que poderão realizar-se com qualquer número.

Art. 154 — Compete à Congregação:

a) elaborar o regimento da Escola;

b) escolher, por votação uninominal, dentre os professores catedráticos efetivos, em exercício de suas funções, três nomes para constituição da lista tripartite para o provimento do cargo de Diretor;

c) eleger seu representante no Conselho Universitário;

d) deliberar sobre todas as questões relativas ao provimento de cargos do magistério, na forma estabelecida neste Regimento de acordo com as disposições da legislação vigente e do Estatuto da Universidade;

e) deliberar sobre todas as questões que, direta ou indiretamente, interessarem aos ordens pedagógicos, didáticos e patrimoniais;

f) deliberar em primeira instância sobre a substituição de membros do magistério;

g) colaborar com a Diretoria e com os órgãos da universidade, quando devidamente consultada;

h) eleger pelo processo uninominal dois dos seus membros e escolher 3 outros para constituir as comissões examinadoras dos concursos para Professor Catedrático e para livros docentes;

i) deliberar sobre as inscrições e realização dos concursos e tomar conhecimento dos pareceres elaborados pelas respectivas comissões examinadoras;

j) designar o professor adjunto para substituir o professor catedrático nos seus impedimentos, quando estes excederem a um período escolar.

k) constituir comissões especiais de professores, ou designar professores, para o estudo de assuntos que interessem à Escola, ou para representá-la em congressos científicos ou em comissões técnicas;

l) emitir parecer sobre quaisquer assuntos de ordem didática;

m) autorizar os contratos dos professores para a realização de cursos ou para a execução de pesquisas;

n) autorizar a nomeação de auxiliares de ensino;

o) aprovar os programas dos cursos normais ou extraordinários;

p) concorrer para eficiência do ensino, sugerindo aos poderes superiores, por intermédio do Diretor, as providências que julgar necessárias;

q) conceder ao professor dispensa temporária do exercício do magistério, para realização de pesquisas, no país ou no estrangeiro;

r) deliberar sobre a concessão de prêmios escolares;

s) deliberar sobre as questões que direta ou indiretamente interessem ao patrimônio da Escola;

t) exercer os demais atos que sejam de sua competência, em virtude de lei, e do Estatuto da Universidade e deste Regimento;

u) propor ao Conselho Universitário despesas extraordinárias não previstas no orçamento.

Art. 155 — A Congregação se reunirá ordinariamente 2 vezes por ano. A convocação dos membros da Congregação para as sessões será feita com antecedência, pelo menos de 48 horas, por ofício do Diretor, no qual virão declarados os fins da reunião. A Congregação se reunirá extraordinariamente, a pedido do Diretor ou por solicitação de 1/3 de seus membros.

Art. 156 — Aberta a sessão, o secretário procederá a leitura da última ata, que depois de discutida e aprovada será assinada pelos membros presentes. O Diretor exporá em resumo a ordem do dia da reunião e dará a palavra aos membros que desejarem se manifestar sobre os assuntos em discussão. No caso de conter parte distintas, o assunto em debate poderá qualquer dos membros da Congregação requerer que seja cada uma delas discutida e votada separadamente.

Art. 157 — Durante a discussão não será permitido a nenhum dos membros da Congregação o uso da palavra por mais de 10 minutos, de cada vez, nem mais de 2 vezes sobre o mesmo assunto, excluído o relator para esclarecimentos.

Parágrafo único — Finda a discussão de cada objeto, o Diretor o sujeitará à votação, e esta, quando nominal, principiará pelo professor mais moderno, votando porém antes dele o representante dos docentes livres e substitutos em exercício.

Art. 158 — As deliberações da Congregação serão tomadas por maioria de votos, ressalvada as hipóteses de pedido de reforma deste regimento, quando serão exigidos 2/3 do número total dos membros da Congregação. Se o assunto interessar dire-

tamente e qualquer um de seus membros, a votação será por escrutínio secreto, prevalecendo se houver empate, a opinião favorável ao interessado. Este poderá tomar parte na discussão, mas não poderá votar nem assistir à votação.

Parágrafo único — O Diretor, além de seu voto, terá o de qualidade.

Art. 159 — O membro da Congregação que assistir a sessão não poderá deixar de votar e o que abandonar a sessão, sem justo motivo, apreciado pela Congregação, incorrerá em falta igual a que cometera se não comparecesse, sem causa justificada.

Art. 160 — Quando, no decurso de uma sessão, se verificar falta de número, a discussão prosseguirá, ficando adiadas as votações para quando, na mesma sessão, ou em outra, estiver presente o número regimental.

Art. 161 — Resolvendo a Congregação que fique em segredo alguma das decisões, lavrar-se-á da mesma uma ata especial, fechada com selo da Escola e sobre a capa do envelope lançará o Secretário a declaração de sigilo, assinada por ele e pelo Diretor, assinalando também o dia em que se tiver deliberado.

Art. 162 — Poderá a Congregação, quando lhe parecer oportuno, rellar da referida ata o caráter sigiloso.

Art. 163 — Esgotados os objetivos principais da sessão poderão os membros da Congregação propor a discussão do que julgarem conveniente à regularidade e ao aperfeiçoamento do ensino, adiando-se, porém, as votações para a sessão seguinte.

Art. 164 — Se por falta de tempo, não puder ser decidida na sessão, algumas das questões suscitadas, ficará adiada a discussão respectiva, marcando, então o diretor o dia em que deva prosseguir.

Art. 165 — O Secretário lançará por extenso, na ata de cada sessão, as indicações, propostas e o resultado de cada votação.

§ 1.º — Os requerimentos e demais papéis submetidos ao julgamento da Congregação, bem como as deliberações por ela tomadas serão lançadas em extratos.

§ 2.º — A Congregação poderá mandar inserir por extenso ou em extrato suas resoluções não só nos atas como nos documentos em que devam ficar desse modo registradas.

CAPÍTULO II

DA DIRETORIA

Art. 166 — O Diretor será nomeado pelo Reitor com prévia aprovação do Presidente da República, obtida por intermédio do Ministro da Educação e Saúde, sendo a escolha feita entre os componentes de lista tripartite organizada pela Congregação, em votação uninominal realizada em 3 escrutínios sucessivos.

Art. 167 — São atribuições do Diretor:

a) entender-se com os poderes públicos sobre os assuntos que interessem à Escola e dependam de decisões daqueles;

b) representar a Escola em quaisquer atos públicos e nas relações com outros ramos da administração pública, instituições científicas e corporações particulares;

c) representar a Escola em juízo e fora dele;

d) fazer parte do Conselho Universitário;

e) assinar com o Reitor, os diplomas expedidos pela Escola e conferir grau;

f) submeter ao Reitor a proposta do orçamento anual da Escola;

g) apresentar anualmente, ao Reitor, relatório dos trabalhos da Escola, nele assinalando as providências indicadas para a maior eficiência do ensino;

h) executar e fazer executar as decisões do Reitor, do Conselho Universitário, da Congregação;

i) convocar e presidir as reuniões da Congregação e do Conselho Departamental;

j) superintender todos os serviços administrativos da Escola;

k) fiscalizar o emprego das verbas autorizadas de acordo com o preceito da contabilidade;

l) adquirir material e contratar obras ou serviços necessários à Escola, tendo em vista os altos interesses do ensino, e de acordo com as disposições do Estatuto da Universidade do Brasil;

m) fiscalizar a fiel execução do regime didático, especialmente no que respeita a observância de horários e dos programas e a atividade dos professores, docentes livres, auxiliares de ensino e estudantes;

n) remover, de um para outro serviço, os funcionários administrativos, de acordo com as necessidades ocorrentes;

o) assinar e expedir certificados dos cursos de aperfeiçoamento e especialização;

p) nomear os docentes livres, professores, adjuntos, assistentes e instrutores;

q) aplicar as penalidades regulamentares;

r) cumprir e fazer cumprir as disposições do Regimento, de lei e do Estatuto Universitário;

s) convocar obrigatoriamente, duas vezes por ano, a Congregação e uma vez por mês o Conselho Departamental;

t) manter a ordem e a disciplina em todas as dependências da Escola;

u) indicar o Chefe da Secretaria.

Art. 168 — Ao vice-diretor, eleito trienalmente pela Congregação, caberá substituir o diretor em suas faltas e impedimentos.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO DEPARTAMENTAL

Art. 169 — O Conselho Departamental é o órgão consultivo para o estudo e solução de todas as questões administrativas e financeiras, e colaborador em todas as demais atribuições da Diretoria da Escola.

Art. 170 — O Conselho Departamental é constituído pelos Chefes dos Departamentos e pelo Presidente do Diretório Acadêmico.

Art. 171 — O Conselho Departamental se reunirá em sessão ordinária uma vez por mês, convocado e presidido pelo Diretor ou seu substituto legal.

§ 1.º — Reunir-se-á extraordinariamente quando convocado pelo Diretor ou seu substituto legal ou mediante solicitação escrita de 1/3 de seus membros.

§ 2.º — Das reuniões do Conselho Departamental lavrar-se-á uma ata que será assinada por todos os membros na sessão imediata.

§ 3.º — O membro do Conselho Departamental, que sem causa justa, a juízo dos demais membros, deixar de comparecer a quatro sessões ordinárias consecutivas deverá ser substituído na chefia do Departamento.

Art. 172 — O Conselho Departamental, juntamente com a presença de, pelo menos 2/3 de seus membros sendo tomadas as decisões por maioria de votos.

Parágrafo único — O Diretor ou seu substituto legal só terá direito ao voto de qualidade.

Art. 173 — Constituem atribuições do Conselho Departamental:

a) organizar o seu Regimento;

b) submeter aos órgãos competentes qualquer proposta de alteração da organização administrativa ou financeira;

c) aprovar a proposta de nomeação de funcionário administrativo da Escola;

d) fixar anualmente em dezembro, o número de alunos admitidos à matrícula nos cursos da Escola;

e) organizar horários para os cursos normais, ouvidos os respectivos professores e sempre que possível atender as conveniências do pessoal discente;

f) fixar, ouvido o professor, e de acordo com os interesses do ensino, o número de estudantes das turmas;

g) organizar as comissões examinadoras, das provas de habilitação dos candidatos à matrícula, das provas parciais, das provas terminais ou de promoção;

h) tomar com relação à vida social da Escola as providências que lhe competirem;

i) coordenar os trabalhos de pesquisas dos departamentos;

j) deliberar sobre a aquisição de aparelhos técnicos ou científicos;

k) elaborar de acordo com o Diretor, a proposta do orçamento anual da Escola;

l) deliberar sobre as representações dos alunos em nome da Escola;

m) praticar todos os demais atos em virtude da lei, do Estatuto Universitário, deste Regimento ou ainda por determinação de órgãos superiores.

Art. 174 — Anexa ao Conselho Departamental, funcionará a Biblioteca que, colocada sob o aito patrocínio de Rui Barbosa precursor da Educação Física no Brasil — reunirá as publicações científicas e especializadas, cujo conjunto é patrimônio da Escola Nacional de Educação Física e Desportos.

Art. 175 — A sua finalidade precípua será facilitar a pesquisa e a consulta bibliográficas aos membros do Corpo Docente e Discente da Escola Nacional de Educação Física e Desportos.

§ 1.º — As pesquisas e as consultas de que trata o presente artigo deverão ser realizadas em recinto da Escola, condigno e adrede preparado.

§ 2.º — Aos professores catedráticos será entretanto permitido o empréstimo de obras intimamente ligadas à sua Cadeira, mediante requisição escrita e autorização expressa do Chefe do Conselho Departamental, que estabelecerá o prazo durante o qual a obra solicitada poderá ficar em poder do requerente.

§ 3.º — Em hipótese alguma o prazo concedido na forma do parágrafo anterior poderá exceder de um mês.

Art. 176 — Haverá na Biblioteca três arquivos, destinados respectivamente à catalogação das obras por assunto, autores e títulos.

§ 1.º — De cada ficha constará, além da rubrica que lhe for específica, o preço da obra, a data da sua aquisição e a firma comercial que a forneceu.

§ 2.º — Caso se trate de obras oferecidas à Biblioteca, serão as indicações mencionadas no parágrafo anterior substituídas pela declaração do nome do ofertante.

Art. 177 — As atividades da Biblioteca serão superintendidas pelo Bibliotecário, o qual disporá de um ou mais auxiliares e de serventes cujo número será fixado pelo Diretor, em vista das necessidades do serviço.

Parágrafo único — A escolha e nomeação do Bibliotecário se fará de conformidade com a legislação vigente, por proposta do Diretor.

Art. 178 — Ao Bibliotecário compete:

I — Conservar-se na Biblioteca durante as horas de seu expediente, não podendo dela se afastar sem motivo justificado e sem passar ao substituto eventual a superintendência do serviço;

II — Zelar pela conservação dos livros e de tudo que estiver sob sua guarda e proteção;

III — Superintender a organização dos arquivos de que trata o artigo 176, esforçando-se para que estejam rigorosamente em dia e sirvam facilmente as finalidades exaradas no artigo 175;

IV - Providenciar anualmente a aquisição de novas obras bem como a compra de publicações periódicas de real interesse científico e didático pedagógico, observando o limite de verba anual constante da respectiva dotação orçamentária;

V - Substituir os serviços de biblioteca, prestando ou fazendo prestar aos membros do Corpo Docente e Discente as informações solicitadas;

VI - Organizar e remeter ao Diretor, no fim de cada ano letivo, um relatório das trabalhos da Biblioteca do estado das obras e dos móveis contidos a sua guarda e selo, indicando as providências que a prática lhe tiver sugerido;

Art. 179 - Ao auxiliar da Biblioteca compete:

I - Conservar-se na Biblioteca durante as horas do Expediente, substituindo o bibliotecário em seus impedimentos eventuais;

II - Organizar os fichários de que trata o artigo 178;

III - Zelar pela conservação dos livros e do material da Biblioteca;

IV - Facilitar a consulta das obras solicitadas, prestando os esclarecimentos que estiverem ao seu alcance;

V - Auxiliar o Bibliotecário na confecção de relatórios e do expediente escrito da Biblioteca;

VI - Organizar mensalmente um mapa estatístico da qual constem o número de consultas, as obras consultadas, as que o deixarem de ser por não existirem na Biblioteca e a relação das novas aquisições ou das novas ofertas que possam constituir parte integrante dela.

CAPITULO IV

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 180 - Os Serviços Administrativos são constituídos:

I - Do Gabinete do Diretor.

II - Da Secretaria.

Art. 181 - Os Serviços Administrativos serão superintendidos pelo Diretor, auxiliado pelo secretário.

Parágrafo único - A função de Secretário será exercida por um funcionário federal, de preferência um Técnico de Educação, que perceberá gratificação de função.

Art. 182 - A Secretaria será constituída por:

a) Seção de Expediente escolar (S. E. E.)

b) Seção de Pessoal (S. P.)

c) Seção de Comunicações (S. C.) compreendendo: a) Arquivo b) Protocolo.

d) Contadoria Seccional (C. S.)

e) Almoarifado Seccional (A. S.)

f) Portaria (P),

que funcionarão perfeitamente articuladas em regime de mútua colaboração, sob a imediata orientação do Secretário.

Art. 183 - As seções serão dirigidas por chefes designados pelo Diretor, mediante indicação do Secretário, cabendo entretanto, a chefia da Contadoria Seccional a um contador e o Almoarifado Seccional a um Almoarifado.

Art. 184 - São atribuições do Secretário:

I - dirigir os trabalhos a seu cargo;

II - assinar com o Diretor os diplomas e certidões expedidas pela Escola;

III - opinar em todos os assuntos que devam ser resolvidos pelas autoridades superiores, ou pelos órgãos deliberativos;

IV - reunir periodicamente, os chefes subordinados, para cuidar dos interesses do serviço;

V - secretariar as reuniões do Conselho Departamental e da Congregação;

VI - cumprir e fazer cumprir as resoluções administrativas da Diretoria, do Conselho Departamental ou

das autoridades superiores do ensino;

VII - apresentar anualmente ao Diretor o relatório dos trabalhos da Secretaria, nele assinalando as providências indicadas para a maior eficiência da administração;

VIII - cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regimento;

IX - antecipar ou prorrogar por uma hora o expediente, e propor ao Diretor quando a antecipação ou prorrogação deve ser por mais tempo;

X - propor a admissão, melhoria de salário e dispensa do pessoal extraordinário e extraordinário;

XI - organizar a escala de férias do pessoal da Secretaria;

XII - movimentar o pessoal da Secretaria, de acordo com as necessidades do serviço;

XIII - elogiar seus subordinados e aplicar-lhes as penas de advertência e repreensão representando ao Diretor quando deve ser aplicada pena maior;

XIV - expedir boletins de merecimento dos funcionários que lhe sejam diretamente subordinados;

XV - tomar todas as providências de ordem administrativa, de sua competência;

Art. 185 - São atribuições dos chefes de seções:

a) orientar a execução dos serviços que lhes forem afetos;

b) distribuir tarefas e coordenar os trabalhos;

c) propor ao Secretário elogios e aplicações de penas disciplinares a seus subordinados;

Art. 186 - A Seção de Expediente escolar compete:

I - processar as inscrições e matrículas;

II - manter em dia o fichário de alunos;

III - registrar e apurar a frequência dos alunos, bem como o número de aulas dadas;

IV - apurar a frequência do pessoal docente para a elaboração da respectiva folha pela Seção de pessoal;

V - elaborar os históricos escolares;

VI - lavrar certidões relativas à vida escolar dos alunos;

VII - preparar a correspondência oficial sobre os assuntos didáticos;

VIII - publicar o boletim escolar;

IX - preparar os editais e convocações;

X - lavrar atas de provas, exames, inscrições e matrículas;

XI - registrar diplomas e certificações;

XII - informar os requerimentos de alunos apresentados à Escola;

XIII - fazer a estatística das atividades escolares;

XIV - fornecer os elementos para publicidade interna das atividades da Escola;

Art. 187 - Compete à Seção de Pessoal:

I - informar sobre a aplicação da legislação relativa ao pessoal;

II - propor nas épocas próprias, alterações na tabela numérica e organizar as relações nominais de todo o pessoal da Escola;

III - lavrar todos os atos relativos aos servidores da Escola e providenciar a respectiva publicação;

IV - propor o preenchimento de cargos e funções do pessoal administrativo;

V - manter rigorosamente em dia o assentamento individual do pessoal administrativo e do pessoal docente;

VI - fornecer elementos para a elaboração da proposta orçamentária relativa ao pessoal;

VII - organizar os boletins de frequência do pessoal.

Art. 188 - A Contadoria Seccional compete:

I - escriturar a receita, a despesa e o patrimônio da Escola;

II - organizar a proposta orçamentária da Escola;

IV - organizar balanços anuais da Escola, a serem apresentados ao Conselho de Curadores;

V - processar todas as contas de despesas custeadas por dotações orçamentárias da Escola, bem como solicitar por intermédio do Diretor, a entrega de adiantamentos e auxílios a funcionários, a extranumerários e a alunos, por conta das respectivas verbas;

VI - examinar sob o ponto de vista legal, todos os documentos relativamente a comprovação de adiantamento ou auxílios recebidos por funcionários e alunos da Escola;

Art. 189 - Ao Almoarifado Seccional compete:

I - requisitar, receber e distribuir material pelas dependências da Escola;

II - escriturar o material recebido e distribuído;

III - organizar mapas do movimento mensal do material;

IV - levantar os inventários anuais do material permanente e de consumo;

V - fornecer à Contadoria Seccional os elementos necessários à escrituração;

Art. 190 - Compete à Seção de Comunicações:

a) Pelo Protocolo:

I - registrar a entrada de todos os papéis, dirigidos à Escola e encaminhá-los aos diferentes órgãos;

II - fornecer aos interessados informações sobre andamento dos papéis;

III - expedir todos os papéis o processados;

IV - manter em dia fichário nominal, de procedência, por assunto, dos processos e papéis entrados.

b) Pelo Arquivo:

I - arquivar toda a documentação remetida à Escola, bem como cópia de todo o expediente feito pelas diversas dependências;

II - providenciar a catalogação e encadernação desses papéis;

III - colligir e elaborar um índice de legislação referente a pessoal, a material, a orçamento e a ensino e educação;

IV - coleccionar os Diários Oficiais e providenciar a sua encadernação;

VI - elaborar certidões, certificações ou atestados solicitados.

Art. 191 - Compete à Portaria:

I - afixar em quadros apropriados os avisos e editais elaborados pelos diversos órgãos da Escola;

II - providenciar para que as dependências da Escola sejam diariamente abertas antes de ser iniciado o expediente e fechado depois de terminado;

III - ter a seu cargo as chaves de todas as dependências;

IV - cumprir e fazer cumprir as determinações do Diretor e do Secretário;

V - exercer e vigilância interna, diurna e noturna;

VI - encaminhar ao Diretor, ao Secretário e aos Chefes dos Departamentos, o pessoal estranho ao Serviço;

VII - distribuir, de acordo com as necessidades do serviço, contínuos e eventuais pelos Departamentos da Escola;

VIII - atender aos Chefes dos demais órgãos no que lhes for solicitado e no que estiver na sua alçada;

IX - manter em ordem e assêto todas as dependências da Escola;

X - fiscalizar os serventes e trabalhadores no exato cumprimento dos seus deveres, levando ao conhecimento do Secretário, qualquer irregularidades cometidas pelos mesmos;

XI - manter em perfeito funcionamento a instalação elétrica hidráulica e de gás, providenciando as medidas necessárias, quando houver deficiência das mesmas;

Art. 192 - O horário normal de trabalho dos serviços administrativos será definido pelo Diretor da Escola, respeitando o número de horas semanais estabelecido na legislação vigente.

Art. 193 - O Diretor e o Secretário não ficam sujeitos ao ponto, devendo porém, observar o horário fixado.

TITULO VII

Disposições Gerais

Art. 194 - As vantagens relativas a férias, quanto ao pessoal administrativo, e as relativas a gratificação, diárias, licenças, consignação, disponibilidade, aposentadoria e outras, quanto ao pessoal docente e administrativo, em geral, que pertencer ao funcionalismo público, são as previstas no Estatuto do Funcionário Público Civil da União.

Parágrafo único - As vantagens indicadas no artigo serão extensivas ao pessoal extraordinário, no que lhe for aplicável.

Art. 195 - Os professores, adjuntos, assistentes e instrutores terão na boca características que asinalem a condição comum de docentes e distintos que indiquem a situação hierárquica, de acordo com o que for estabelecido pela Universidade.

Art. 196 - A Escola manterá uma publicação periódica, intitulada "Arquivos da Escola Nacional de Educação Física e Desportos", editada ao menos uma vez por ano, destinada a divulgação dos resultados de suas investigações no terreno do ensino e da pesquisa.

§ 1.º - Além da publicação periódica de que trata o artigo, fará a Escola publicações avulsas com o mesmo objetivo.

§ 2.º - A publicação será dirigida pelo Conselho Departamental.

Art. 197 - O pessoal docente e administrativo deverá fazer constar o seu endereço na Secretaria da Escola, inclusive o endereço temporário, sempre que se verificar afastamento do Rio de Janeiro, durante as férias.

Art. 198 - Este Regimento só poderá ser modificado por proposta suscitada por 1/3 dos membros da Congregação e pelo Conselho Universitário.

Art. 199 - Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pelo Conselho Universitário.

Título VII

Disposições Transitórias

Art. 200 - O provimento efetivo nas cadeiras vagas na data da aprovação do atual Estatuto da Universidade (18 de junho de 1946) será feito por concurso de títulos e de provas, nos termos da legislação federal do ensino em vigor, tal como dispõe o artigo 121 do Decreto-lei nº 21.321, de 18 de junho de 1946.

§ 1.º - Encontravam-se sem provimento efetivo na data indicado no artigo, as seguintes cadeiras:

- 1 - Anatomia Humana e Higiene Aplicada;
- 2 - Fisioterapia Aplicada;
- 3 - Metabolologia Aplicada;
- 4 - Biometria Aplicada;
- 5 - Psicologia Aplicada;
- 6 - Traumatologia Desportiva e Socorros de Urgência;
- 7 - Metodologia da Educação Física e do Treinamento Desportivo.
- 8 - História e Organização da Educação Física e dos Desportos.

§ 2.º - Não haverá concurso para o provimento efetivo do cargo de professor catedrático das cadeiras XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII enquanto prevalecerem os dispositivos legais em que estas funções devam ser desempenhadas por extranumerários mensalmente investidos dos mesmos direitos que assistem aos professores catedráticos em geral (Decreto-lei nº 7.701, com-

binado com o artigo 116 parágrafo 1.º do Estatuto Universitário).

Art. 201 — No concurso para o primeiro provimento dos cargos de professor catedrático efetivo, somente poderão inscrever-se:

a) os diplomados pela Escola ou por outras escolas de educação física oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal;

b) os professores que exercem a cátedra em concurso por mais de dois anos na própria escola (Decreto-lei n.º 8.270);

c) os catedráticos efetivos da mesma disciplina, admitidos por concurso de títulos e provas em outras Escolas de Educação Física oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal;

d) os docentes livres da cadeira a concurso, habilitados na forma da lei e no disposto neste Regimento;

e) as pessoas de notório saber relativo à cátedra, a juízo da Congregação da Escola;

f) os diplomados por curso superior ministrado por estabelecimento oficial ou oficializado onde se ministre a disciplina em concurso.

Parágrafo único — É condição de inscrição indispensável aos candidatos mencionados na alínea e a aprovação preliminar, pela Congregação, de parecer formulado por uma comissão de 3 (três) professores eleitos pela própria Congregação, e pelo qual, à vista do merecimento excepcional das obras e do *curriculum vitae* do candidato, seja este julgado em condições de concorrer a cátedra.

Art. 202 — No ato da inscrição o candidato deverá apresentar, devidamente autenticados e selados, os seguintes documentos:

a) um dos diplomas mencionados no art. 32 do Decreto-lei n.º 1.212, de 17 de abril de 1939, (Item I art. 51, Decreto n.º 19.851 de 11 de abril de 1931, combinado com o art. 34 do citado Decreto-lei) ou certidão que comprove, nos casos das alíneas b, c, d, e e, do art. anterior, a qualificação invocada pelo candidato em seu requerimento;

b) prova de ser brasileiro nato ou naturalizado (art. 51 item III, Decreto 19.851);

c) prova de sanidade física e mental (art. 51, item III, Decreto 19.851);

d) prova de idoneidade moral (art. 51, item III, Decreto n.º 19.851);

e) prova de quitação com o serviço militar;

f) recibo de pagamento de taxa de inscrição;

Parágrafo único — A certidão a que se refere a alínea a, será fornecida pelo Diretor, atendidas as exigências que regulem a matéria peculiar a cada caso.

Art. 203 — Além dos documentos acima referidos, o candidato deverá

apresentar até a data do encerramento das inscrições:

a) 50 exemplares de tese original e inédita, de sua autoria, escrita sobre assunto compreendido na cadeira em concurso (art. 3.º § 1.º do Decreto-lei 271, de 12 de fevereiro de 1938);

b) títulos científicos, comprobatórios do mérito do candidato, tais como:

I — Diploma e quaisquer outras dignidades universitárias e acadêmicas;

II — Estudos e trabalhos científicos, especialmente os que assinalem pesquisas originais ou revelem conceitos doutrinários pessoais de real valor;

III — Comprovação de atividades didáticas do candidato;

IV — Realizações práticas de natureza técnica ou profissional, particularmente as de interesse coletivo (art. 52 do Decreto 19.851).

Art. 204 — Enquanto a Congregação da Escola não atingir os mínimos de professor catedrático previsto na lei 444 de 4 de junho de 1937, funcionará, para efeito da realização e julgamento do concurso a que se referem os artigos anteriores, a Congregação de outros estabelecimentos da Universidade do Brasil, escolhida, em cada caso, pelo Reitor.

Art. 205 — Na apreciação dos títulos de cada candidato a comissão examinadora seguirá as mesmas normas estabelecidas no art. 81 das disposições permanentes.

Art. 206 — O concurso de provas constará de:

a) defesa de tese (art. 3, § 1.º do Decreto-lei n.º 271, de 12 de fevereiro de 1939);

b) prova didática.

Parágrafo único — A realização destas provas obedecerá às normas estabelecidas nos parágrafos 1.º e 2.º do art. 82.

Art. 207 — Aos concursos para o provimento dos cargos de professor catedrático efetivo aplicar-se-á também o disposto dos artigos 83, 84, 88, 89 e 90 das disposições permanentes.

Art. 208 — Os assistentes atualmente em função na Escola poderão inscrever-se nas provas de habilitação à livre-docência e candidatar-se a professor adjunto, respeitadas em tudo o mais as disposições permanentes deste Regimento.

Art. 209 — Os atuais coadjuvantes de ensino em exercício na Escola, terão suas funções equiparadas às dos instrutores, constantes das disposições permanentes.

Aprovado pelo Conselho Universitário em 17 de agosto de 1946.

Andrade Veve, Secretário da Reitoria da U. B.